

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



**Relação entre Planeamento Territorial e a Protecção do Ambiente**

**Filomena Manuel Simonsen**

Dissertação apresentada no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.  
Área de Especialização: Ciências jurídico-Forenses  
Orientadora: Doutora Fernanda Paula Oliveira

*Coimbra*  
*Abril 2013*

## **Agradecimentos**

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pela oportunidade para a elaboração desta tese.

A minha orientadora Doutora Fernanda Paula de Oliveira, pela disponibilidade, simpatia e pela forma como orientou o meu trabalho

Manifesto um profundo e sentido reconhecimento à minha família pelo apoio incondicional ao longo destes anos, em especial o meu esposo e a minha filha pelo carinho, pela dedicação e todo incentivo.

A todas as pessoas que de uma forma directa ou indirectamente contribuíram para a conclusão deste trabalho, o meu muito obrigado.

Por fim, Dedico esta dissertação a minha mãe Maria Anastácia, que infelizmente não teve a oportunidade de presenciar a finalização deste estudo, pois faleceu em Maio de 2011. Para si minha querida mãe como forma de agradecimento por tudo que abdicou por mim e minha eterna saudade.....

## Resumo

O desenvolvimento de qualquer investigação pressupõe a existência de algo que nos inquieta e nos induz curiosidade e este trabalho não constitui uma exceção. Assim sendo, formulou-se como principal objetivo de estudo: identificar a relação entre o planeamento territorial e a proteção do ambiente: exemplo de Portugal e Angola.

Propomos assim vencer inércias, alterar procedimentos e crenças enraizadas, através da introdução de elementos fiáveis e inovadores, num espaço tradicionalmente marcado pela “*lacuna*” existente a nível de análise profunda especificamente vocacionada para a observação destes fenómenos sociais, onde as variáveis presentes no sistema ambiental, nomeadamente, na comparação entre Portugal e Angola.

Colocamos como objetivos específicos: identificar a relação entre o Plano Territorial e a Proteção do Ambiente; analisar a relevância da tutela ambiental no domínio do planeamento do ordenamento do território, analisar e descrever os princípios do direito do ambiente, procurando perceber-se por que razão a decisão planeadora tem de os ter particularmente em causa; identificar a Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, procurando definir em que sectores ou em que planos a mesma ocorre ou deve ocorrer.

No caso de Angola, com a constitucionalização do ambiente o Estado Angolano iniciou o processo de organização administrativa ambiental criado em 1992 e posteriormente, em 1997, a Secretaria do Estado do Ambiente. Com a criação destes e outros organismos, ficou mais evidente a preocupação com o meio ambiente, nomeadamente ao nível de regulamentação jurídica que terminou com a aprovação pela Assembleia Nacional, da Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 5/98, de 19 Julho).

No caso português, a legislação sobre as questões ambientais vem de longe, nomeadamente, através da Lei de Bases do Ambiente nº 11/87, de 7 de Abril, que inclui as premissas necessárias para a aplicação das normas a seguir.

Os resultados demonstraram que existem diferenças entre a existência de legislação e a atuação do Governo local. Pode-se chegar à conclusão que a legislação

relativamente ao património histórico e arqueológico, em termos de avaliação, está a ser implementada nos dois países, embora em Angola, seja efetuado de forma mais lenta, decorrente da, ainda desestabilização social em que o país vive. Em Portugal, em termos legislativos, a situação é favorável e contínua no bom caminho.

## **Abstract**

The development of any research assumes that there is something that causes us restless and curious and this work is no exception. Thus was formulated main goal of the study: to identify the relationship between land use planning and environmental protection: the example of Portugal and Angola.

We thus propose to overcome inertia, entrenched beliefs and change procedures through the introduction of reliable and innovative elements in a space traditionally marked by the "gap" that exists at the level of deep analysis specifically aimed at the observation of social phenomena, where the variables present in the system environment. In particular, the comparison between Portugal and Angola.

We place the following objectives: identify the relationship between the Territorial Plan and Environmental Protection; analyze the relevance of environmental protection for the planning of land use, analyze and describe the principles of environmental law, seeking to understand why the decision the planner must be particularly concerned, identify the strategic environmental assessment of plans, trying to define which sectors or plans that it occurs or should occur.

In the case of Angola, with the constitutionalization of the environment and the Angolan government began the process of environmental management organization created in 1992 and later in 1997, the Secretary of State for the Environment. With the creation of these and other organisms, became more evident concern for the environment, especially in terms of legal regulation that ended with the adoption by the National Assembly, the Law on the Environment (Law No. 5/98, 19 July).

In the Portuguese case, legislation on environmental issues from afar, in particular, by the Environmental Framework Law n ° 11/87 of 7 April, which includes the assumptions necessary for the application of rules to follow.

The results showed that there is a difference between the existence of laws and actions of local government. You can reach the conclusion that the historical and archaeological heritage, in terms of evaluation, legislation is being implemented in both countries, although in Angola, is made more slowly, resulting in even social unrest in the country lives. In Portugal, in legislative terms, the situation is favorable and continuing on track.

## Índice Geral

Adecimentos.....	1
Resumo.....	3
Abstract.....	5
Índice de figuras.....	9
Índice de tabelas.....	10
Índice de quadros.....	11
Abreviaturas e Siglas.....	12
Introdução.....	14
<b>Capítulo I – Apresentação do tema.....</b>	<b>16</b>
1.Pertinência do estudo e principais objectivos de investigação.....	17
2.Problemática de investigação.....	17
<b>Capítulo II – Plano Territorial.....</b>	<b>19</b>
2.1 Definições e teorias.....	20
2.2 Estudo da dimensão territorial para o planeamento.....	24
2.3 Desenvolvimento Territorial Sustentável.....	27
2.4 Planos e políticas nacionais.....	33
2.5 Os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT).....	36
<b>Capítulo III – Princípios do Direito do Ambiente em Portugal e Angola.....</b>	<b>41</b>
3.1 Origens e teorias.....	42
3.1.1 Angola.....	42
3.1.2 Portugal.....	47
3.2 Princípio do Acesso equitativo aos recursos naturais.....	49
3.3 Legislação vigente em Portugal.....	51
3.4 Legislação vigente em Angola.....	52
3.5 Competências constitucionais em matéria ambiental.....	53
3.5.1 Competência legislativa.....	54
3.6 Princípios e conceitos da política nacional do meio ambiente.....	56

3.7 Padrões de qualidade e zoneamento ambiental.....	58
--	----

<b>Capítulo IV – Avaliação ambiental estratégica – comparação entre Portugal e Angola.....</b>	<b>61</b>
4.1 Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em Portugal e Angola.....	62
4.2 As estratégias de avaliação num AIA e as interfaces.....	68
4.3 Impactos adversos de políticas, planos e programas.....	70
4.4 Complementariedade entre a AAE e AIA de projectos.....	71
4.5 Orientações metodológicas para Avaliação Ambiental Estratégica.....	77
4.6 Requisitos da Directiva Europeia 2001/42/CE.....	80
Conclusão.....	83
Bibliografia.....	86



## Índice de figuras

Figura 1 – Fases do Planeamento do Território.....	23
Figura 2 – Instrumentos de Gestão Territorial.....	24
Figura 3 – Planos Setoriais e Nacionais em Portugal.....	36
Figura 4 – Programa Regional do Ordenamento do Território.....	37
Figura 5 – Quatro princípios do Ordenamento do Território.....	38
Figura 6 – Etapas de desenvolvimento do AIA em Portugal.....	63
Figura 7 – A metodologia utilizada nas estratégias de AIA.....	69
Figura 8 – Áreas de atuação da AAE.....	77
Figura 9 – Príncipais etapas da metodologia da AAE.....	79

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Legislação incluída do Plano Nacional de Política Ambiental.....	57
Tabela 2 – Principais doutrinas legislativas existentes em Angola.....	67
Tabela 3 – Diferenças entre AAE e AIA.....	74

## **Índice de Quadros**

Quadro 1 – Instrumentos de Planeamento.....	26
Quadro 2 – Cinco dimensões de sustentabilidade.....	29
Quadro 3 – PROTs existentes em Portugal.....	40
Quadro 4 – Principais diferenças entre os instrumentos de AAE e AIA.....	75

## **Abreviaturas e Siglas**

<b>AAE</b>	Avaliação Ambiental Estratégica
<b>AIA</b>	Avaliação de Impacto Ambiental
<b>APA</b>	Agência Portuguesa do Ambiente
<b>CA</b>	Comissão de Avaliação
<b>CCDR</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
<b>CE</b>	Comunidade Europeia
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>ECO</b>	Ecologia
<b>DGOTDU</b>	Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
<b>ENDS</b>	Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável
<b>EIA</b>	Estudo de Impacto Ambiental
<b>ETNN</b>	Estudo Territorial de Nível Nacional
<b>LBPOTU</b>	Leis de Base da Política do Ordenamento do Território e Urbanismo
<b>MAOTDR</b>	Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional
<b>MINUA</b>	Ministério do Urbanismo e Ambiente
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
<b>PEOT</b>	Planos Especiais de Ordenamento do Território
<b>PMOT</b>	Plano Municipal de Ordenamento do Território

<b>PNPA</b>	Plano Nacional de Política do Ambiente
<b>PNPOT</b>	Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.
<b>PO</b>	Planos Operacionais
<b>PU</b>	Plano de Urbanização
<b>PROT</b>	Planos Regionais de Ordenamento do Território
<b>QE</b>	Questões Estratégicas
<b>QRE</b>	Quadro de Referência Estratégico
<b>RA</b>	Relatório Ambiental
<b>SEA</b>	Secretaria de Estado do Ambiente
<b>UNEP</b>	United Nations Environment Programme

## **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo identificar através da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como novo instrumento que pode equacionar as relações entre os vários empreendimentos de infraestrutura no que se refere às questões ambientais.

A AAE representa um instrumento de política de ambiente que possibilita a introdução de preocupações ambientais na fase inicial dos processos de planeamento, contribuindo desta forma, para a elaboração de políticas, planos e programas mais sustentáveis. Para a construção de um determinado volume edificado, é necessário que os principais intervenientes e responsáveis pelos projetos, tenham o conhecimento suficiente sobre o Direito do Ambiente. Igualmente, que se possa assegurar a integração de questões ambientais no processo de decisão e assegurar uma visão essencialmente, estratégica das questões ambientais.

É sobre a análise deste aspeto que este trabalho pretende trazer um grande contributo de reflexão e de pesquisa, atendendo ao complexo fenómeno que constitui a relação entre o planeamento territorial e a proteção do ambiente.

É nosso objetivo, com este trabalho esboçar um panorama geral das investigações que existem na área do Direito do Ambiente, com o objetivo de conferir unidade a um campo de organização, que muito se tem desenvolvido nas últimas décadas.

Com o fim de realizar este objetivo adotamos um ponto de vista particular, a análise da Avaliação Estratégica do Ambiente e o Plano Territorial.

Com a intenção de apresentar um contributo bastante atualizado e que seja suficientemente científico, iremos ao longo da nossa análise referir-nos a um grande número de estudos e pesquisas existentes na literatura bibliográfica sobre o assunto em questão.

Propôs-se como principais objetivos específicos: identificar a relação entre o Plano Territorial e a Proteção do Ambiente; analisar a relevância da tutela ambiental no domínio do planeamento do ordenamento do território, analisar e descrever os princípios do direito do ambiente, procurando perceber-se por que razão a decisão planeadora tem de os ter particularmente em causa; identificar a Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, procurando definir em que sectores ou em que planos a mesma ocorre ou deve ocorrer.

Desta forma o presente trabalho encontra-se dividido em quatro partes:

A primeira parte relaciona-se com a apresentação do tema e principais objetivos de estudo, a problemática de investigação.

A segunda parte relaciona-se com o planeamento do território, abordando temas como a dimensão territorial e o desenvolvimento sustentável, tendo como base as políticas e planos nacionais.

A terceira parte diz respeito aos princípios do Direito do Ambiente em Angola e Portugal, incluindo todo o seu percurso desde a origem até à atualidade.

A quarta parte inclui a Avaliação Ambiental Estratégica – comparação entre Portugal e Angola, importante base para o presente estudo de investigação, já que se trata de dois países com grandes diferenças em termos de legislação e atuação ambiental.

Termino com a síntese conclusiva e a bibliografia que utilizei.

## **Capítulo I – Apresentação do tema**

---



## **1. Pertinência do estudo e principais objetivos de investigação**

O episódio da Revolução Industrial foi marcadamente, desencadeador de uma sociedade fundada no consumo. Sociedade que impõe cada vez mais pressão sobre os recursos naturais, ao mesmo tempo que faz crescer as preocupações com o meio ambiente e, como consequência, a sobrevivência da vida no planeta.

Assim, perante as constantes agressões ao meio ambiente, que são latamente comprovadas pela ciência e pela ética. Surge a necessidade de repensar todos os conceitos relacionados com a legislação do Ambiente, aquando da construção arquitetónica. É importante a associação de várias ciências como o conhecimento científico, técnico e jurídico para o caminho de uma teoria de desenvolvimento sustentável.

É neste sentido, que achei pertinente o estudo do Direito Ambiental, na relação do Planeamento territorial na preservação do ambiente. É pois necessário a existência de um ramo de Direito que possa orientar e regular a atividade humana e o meio ambiente. Pelo facto das atividades poluidoras e de degradação do ambiente, em maior parte das vezes, não conheçam limites, a existência de um conjunto de leis e normas é importante.

Com o fim de alcançar este objetivo, utilizou-se como metodologia o estudo de caso e a sua análise na prática e atividades exercidas num determinado país em comparação com o outro, nomeadamente, Angola e Portugal.

## **2. Problemática de investigação**

Este tema trata-se de uma problemática com grande maturidade científica, embora com algumas lacunas teóricas e empíricas. Uma das linhas de pesquisa que carece de maior investigação é precisamente a da avaliação do impacto de variáveis como o Direito Ambiental, o Planeamento Territorial e a Arquitetura.

Embora sem pretender esgotar a problemática que serve de enquadramento ao estudo, a presente investigação propõe-se ajudar na clarificação do papel desempenhado

pelos vários intervenientes no processo de planeamento territorial. E deste modo, contribuir para o conhecimento científico de uma linha de investigação fortemente marcada por trabalhos de carácter especulativo.

## **Capítulo II - Plano Territorial**

---

## 2.1 Definição e teorias

Tendo em conta as especificidades do Planeamento Territorial, este representa um instrumento indutor de atividades sinérgicas através de múltiplas escalas, nomeadamente, o território, região e o município. Demarca um desafio para que se dê o desenvolvimento articulado e associado entre estes níveis de territorialidade.

O Plano Territorial engloba um conjunto de potencialidades no sentido de mobilizar a atenção e, ao mesmo tempo, estimular o debate sobre a articulação entre o ambiente e o desenvolvimento, proporcionando a identificação de determinadas estratégias de desenvolvimento, ambientalmente sustentável e a nível local (Pinto, 2007)<sup>1</sup>.

São distinguidas duas principais abordagens no que se relaciona com o desenvolvimento sustentável que são proporcionadas pelo Planeamento Territorial e ambiental, o planeamento regional e urbano que se encontra direcionado para as comunidades e o planeamento ambiental que converge para o ambiente biofísico das pessoas e das comunidades.

O aparecimento da expressão e conceito de planeamento do território ocorreu nos anos 20 do século XX, generalizando-se após a Segunda Guerra Mundial. Assim, a prática urbanística tem quase a idade das cidades, embora a teoria somente adquiriu conhecimento desde que foi solicitada para resolver problemas urbanos importantes, que foram originados pela Revolução Industrial (Leitner, 2003)<sup>2</sup>.

Groeneveld & Hoogerbrug (2002) referem que o planeamento do território representa a estrutura analítica e estratégica que na sua essência, corresponde a um conjunto coerente de políticas que estabelecem o ordenamento territorial. Assim, como qualquer outro tipo de política, a política territorial pretende transformar uma situação

---

<sup>1</sup> PINTO, B. (2007). Desenvolvimento Sustentável.  
<http://www.naturlink.pt/canais/Artigo.asp?iArtigo=11549&iLingua>

<sup>2</sup>Leitner, Christine, ed. (2003), *E-Government in Europe: The State of Affairs*, European Institute of Public administration, [www.eipa.nl](http://www.eipa.nl)

atual, numa situação desejável ou futura, através de um conjunto de ações como os meios, instrumentos ou medidas de política<sup>3</sup>.

O modelo de política territorial representa uma abordagem sistémica, tendo em conta a complexidade das relações entre o homem e o território, que são geralmente, interpretadas como parte integrante do sistema ecológico ou ecossistema.

Nos anos 70 McLoughlin (1960)<sup>4</sup>, descreveu o planeamento regional e urbano como um processo integrado e cíclico, desenvolvido em sistema e por ciclos, distinguindo algumas fases:

- A análise da situação a partir da escala de valores em presença, revelará as necessidades dos indivíduos e dos grupos
- A formulação das metas e objetivos, de forma hierarquizada, em termos espaciais e temporais
- Inventário das orientações de política e das linhas de ação que são necessárias para atingir os objetivos
- O confronto das linhas de ação com os meios disponíveis, os seus custos e vantagens e as opções ou escolhas necessárias;
- A ação, isto é, a atuação através dos instrumentos e medidas que, modificando as relações do sistema, implicam a reiniciação do novo ciclo temporal mais alargado.

Assim, com a evolução da vida em sociedade, contextualizou-se que o núcleo da questão de planeamento de território não deveria ser visto somente a nível técnico, mas igualmente, ao nível estético. Desta forma adotou-se o aspeto artístico. Com o fenómeno do rápido crescimento das cidades e conseqüentemente, dos problemas resultantes das condições de vida e complexidade da vida urbana, adotou-se o Planeamento, relacionado com as condições sanitárias. O Planeamento Territorial era, pois, conceituado com o objetivo de ordenar, embelezar e sanear as cidades<sup>3</sup>.

---

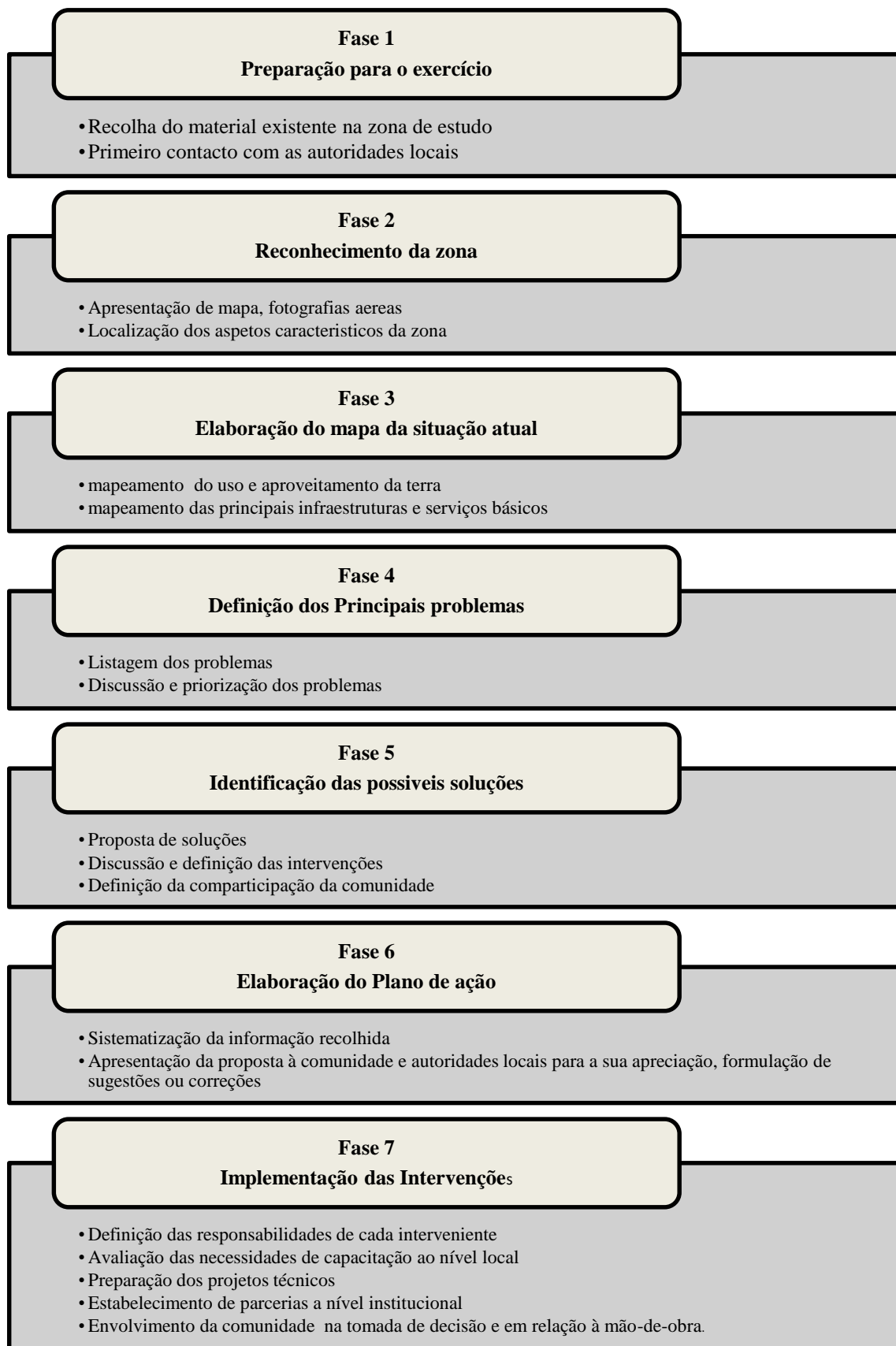
<sup>3</sup> Groeneveld, Kees e Johan Hoogerbrug (2002), *La economía de servicios – la nueva prestación de servicios como arma estratégica de la nueva economía*, Madrid, Financial Times Prentice May.

<sup>4</sup> McLoughlin, J. (1969), *Urban and regional planning: a systems approach*. London, Faber and Faber.

Igualmente, num contexto de elevada incerteza, no Planeamento, a gestão de redes institucionais é crucial, pois planear não representa somente conceber uma ideia, mas sim um conjunto de atos e procedimentos que se afiguram cada vez mais complexos. É um processo participado, de consensos, pareceres, decisões, aprovações e implementações específicas. A duração de um Planeamento até à sua concretização pode ser de meses ou anos, onde diferentes regulamentações definem os requisitos necessários à sua conceção e implementação. Assim, nos processos de decisão existe a compatibilização dos objetivos, os custos envolvidos e a solução final. O que significa que o gestor do território tem um papel importante no cruzamento das diferentes dinâmicas físicas, económicas e sociais<sup>5</sup>. Assim sendo, o esquema seguinte ilustra as principais fases do Planeamento do Território.

---

<sup>5</sup> Mateus, A. (coord.) (2005). *Competitividade territorial e coesão económica e social*. Lisboa, Observatorio do QCAIII.



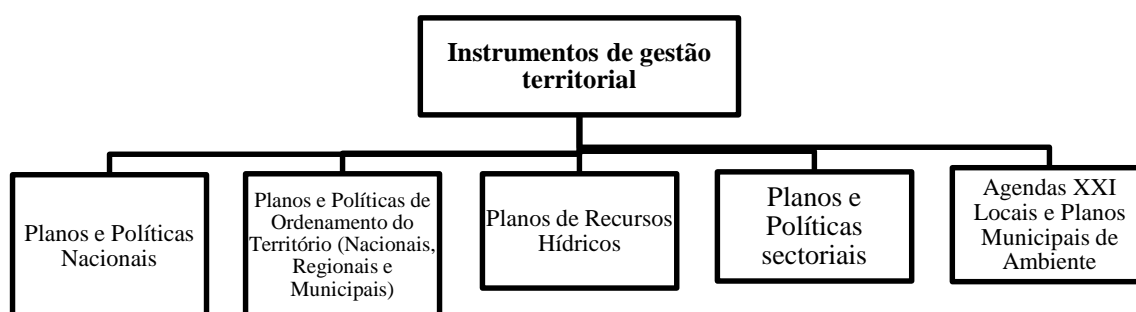
**Figura 1 – Fases do Planeamento de Território**

**Fonte: Contribuições ao Planeamento Participativo – O resultado de algumas experiências no terreno, 2007**

Desta forma, o ordenamento do território exige a existência de passos fundamentais que permitam a concretização de estratégias e objetivos de planeamento, que não são mais do que ferramentas e mecanismos, a que os principais agentes de planeamento podem recorrer durante o processo.

## **2.2 Estudo da dimensão territorial para o planeamento**

O ordenamento do território exige a existência de sujeitos operativos que facilitem a concretização das estratégias e objetivos do Planeamento. Os instrumentos de gestão territorial estão previstos na legislação descrita no DL n° 48/98, de 11 de Agosto que estabelece as bases da política de ordenamento territorial e urbanismo, associado ao DL n° 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações existentes através do DL n° 316/2007, de 19 de Setembro, que descreve o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Partidário, 1999). O esquema seguinte ilustra os principais instrumentos de gestão territorial.



**Figura 2 – Instrumentos de Gestão Territorial**

Fonte: Pinto, 2007



Assim sendo, os instrumentos de gestão territorial têm funções determinadas e integram os instrumentos de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, que traduzem as principais opções para a organização do território. Estabelecem determinadas diretrizes genéricas sobre a forma de utilização do território e, representam o quadro de referência característico na elaboração de instrumentos de planeamento territorial. Estabelecem igualmente, o regime de utilização do solo, ao mesmo tempo que definem os modelos de ocupação humana e da organização de redes de sistemas urbanos, bem como os parâmetros de aproveitamento do solo. Representam os instrumentos de política setorial, programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, com a finalidade de determinar o impacto territorial (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional).

Estes instrumentos devem corresponder às orientações definidas e traduzem o compromisso recíproco de integração e compatibilização das respetivas opções, no sentido de determinar que os planos setoriais desenvolvam e concretizem, na área de intervenção, as diretrizes principais que estão definidas no programa nacional de ordenamento do território.

O ordenamento do território tem como objetivo a melhoria das condições de vida e de trabalho das populações num determinado local, no que se relaciona com os valores culturais, ambientais e paisagísticos, a distribuição equilibrada das funções de habitação, trabalho, cultura e lazer. Objetiva igualmente, a criação de inúmeras oportunidades de trabalho como forma de fixação das populações. A preservação e defesa dos solos com principal aptidão natural e aproveitamento para as atividades agrícolas e florestais. A rentabilização das infraestruturas, no sentido de evitar a extensão desnecessária das redes e dos perímetros urbanos, racionalização e proveito das principais áreas contextualiza-se como objetivos do ordenamento do território. O quadro seguinte ilustra os diversos instrumentos de Planeamento (Pinto, 2007)<sup>1</sup>.

<b>Instrumentos de desenvolvimento territorial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Programa Nacional da Política de Ordenamento do território</li> <li>- Plano Regional de Ordenamento do Território</li> <li>- Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território</li> </ul>
<b>Instrumentos de planeamento setorial</b>	Planos setoriais
<b>Instrumentos de planeamento especial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Planos de ordenamento de áreas protegidas</li> <li>- Planos de Albufeiras de Águas Públicas</li> <li>- Planos de Ordenamento da Orla Costeira</li> <li>- Planos de ordenamento de Parques Arqueológicos</li> </ul>
<b>Instrumentos de planeamento territorial ou planos municipais de ordenamento do território</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Plano Diretor Municipal</li> <li>- Plano de Urbanização</li> <li>- Plano de Pormenor</li> </ul>

**Quadro 1 – Instrumentos de Planeamento**

Fonte: fep.up

No que se relaciona com a legislação dos instrumentos de planeamento de território pode-se contextualizar que as diretrizes são descritas através do regime jurídico. Assim, o DL n° 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, foi alterado pelo DL n° 316/2007, de 19 de Setembro, na redação atual e pelo DL n° 46/2009, de 20 de Fevereiro, que procede à sexta alteração do DL n° 380/99, de 22 de Setembro. Igualmente, a Portaria n° 290/2003, de 5 de Abril, regula a constituição, a composição e funcionamento da comissão de acompanhamento da elaboração e revisão do Plano Diretor municipal.

Assim, o estudo territorial sobre Portugal está incluído num programa de estudos territoriais nacionais através da iniciativa do Comité de Desenvolvimento Territorial da OCDE. Os seus principais objetivos visam estabelecer uma natureza e amplitude dos desafios territoriais no âmbito de um quadro de análise comum, auxiliar os governos a avaliar de forma frequente, as suas políticas territoriais no sentido de as melhorar. Foi através destes fatores que o governo português, no ano de 2005, através do Secretario de Estado do Desenvolvimento Regional, encetou uma parceria com a OCDE, para a realização de um Estudo Territorial de Nível Nacional (ETNN). Este estudo nacional demonstra como a mudança no modelo de política regional está a ser implementada, tendo em conta a limitação dos recursos nacionais públicos, num país de pequena dimensão, mas diversificado a nível regional. Segundo o ETNN é importante estimular projetos baseados em recursos regionais competitivos através de mecanismos adequados para revelar o potencial de desenvolvimento de todas as regiões (ETNN, 2007)<sup>6</sup>.

### **2.3 Desenvolvimento Territorial Sustentável**

Através da Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2005, de 30 de Junho, o XVI Governo Constitucional decidiu reorganizar o processo de elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

Na última década, foram introduzidas alterações decisivas e de grande importância histórica no sentido de integração ao nível europeu. Assim, os princípios orientadores para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Continente Europeu constituem um contributo exemplar da Conferência Europeia de Ministros, princípios que destacam a dimensão territorial dos direitos do homem e da democracia. Um dos seus objetivos principais é definir as medidas de uma política de ordenamento do território que possa permitir à população de todos os Estados Membros, que atinja um nível de vida aceitável.

---

<sup>6</sup> Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (2007), Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território. Lisboa, MAOTDR.

Assim, de acordo com o conceito de sustentabilidade<sup>7</sup>, estes princípios orientadores, têm em consideração as necessidades de todos os cidadãos das regiões europeias, no entanto, sem comprometerem os direitos fundamentais e o desenvolvimento saudável das gerações futuras. Têm igualmente, como objetivo a harmonização das expectativas económicas e sociais, no que diz respeito ao território e as suas funções ecológicas e culturais, e por isso contribuem para um desenvolvimento territorial equilibrado (CEMAT, 2000:9-12).

O debate sobre o tema da sustentabilidade territorial contextualiza o conceito de desenvolvimento, segundo Alves (2008), o desenvolvimento territorial sustentável está relacionado com o enfoque endógeno, que valoriza e destaca as especificidades e potencialidades locais, no tratamento das questões.

Magnaghi (2003)<sup>8</sup> assume que a sustentabilidade do desenvolvimento territorial e os fatores locais são de alta importância que dão origem a novos indicadores na avaliação do desenvolvimento. O quadro seguinte ilustra as cinco dimensões de sustentabilidade.

---

<sup>7</sup> **Sustentabilidade:** *“o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas”*. Our Common Future, Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Oxford University Press, 1987 (Informe Brundtland).

<sup>8</sup> MAGNAGHI, A. Le projet local. Pierre Mardaga: Sprimont, 2003

<b>Dimensão</b>	<b>Característica</b>
<b>Sustentabilidade política</b>	-A autogestão das comunidades locais. Participação dos cidadãos na vida política, acesso às decisões e capacidades do território, apropriação do valor agregado e gerado.
<b>Sustentabilidade social</b>	-Indicadores sociais, acesso dos cidadãos à tomada de decisão sobre o território.
<b>Sustentabilidade económica</b>	-Produção de valor agregado territorial. Planos de desenvolvimento com abordagem em atividades que valorizem património territorial e ambiental, desenvolvimento autónomo das empresas locais, entre outros.
<b>Sustentabilidade ambiental</b>	Autossustentabilidade; capacidade de reduzir a pegada ecológica do território
<b>Sustentabilidade territorial</b>	Capacidade de favorecer e desenvolver a reterritorialização, respeitando as condições locais.

#### **Quadro 2 – Cinco dimensões de sustentabilidade**

Fonte: Magnaghi, 2003

Os episódios económicos, sociais e políticos que marcaram a primeira década do século XXI são evidentes, no que se relaciona com a incerteza e turbulência das dinâmicas e mutações de territórios e fragilidade das respostas disponibilizadas pelas estruturas político-administrativas e pelos instrumentos de planeamento e gestão dos problemas de incidência territorial. Demonstra-se um mundo marcado pela globalização e pelas preocupações ambientais, a competitividade e sustentabilidade. Uma competitividade que ilustra a capacidade efetiva dos territórios em atrair investimento,

geração de riqueza, retenção de valores e recursos humanos, sempre em benefício das populações. A este conceito de sustentabilidade está associado um importante fator de comparação entre as regiões e nações que disputam, de forma cada vez mais concorrencial, os recursos e fluxos com valor económico (Mateus, 2005)<sup>9</sup>. Assim a definição de sustentabilidade, segundo o Relatório Brundtland (1987)<sup>10</sup> defende que o desenvolvimento da sociedade atual não deve comprometer o desenvolvimento saudável das gerações futuras, através da utilização descontrolada de recursos. Desta forma, segundo Emalianoff, (2002:39)<sup>11</sup>, a sustentabilidade é contextualizada como um processo inteligente, auto-organizativo e de aprendizagem permanente. Numa primeira instância, tem como objetivo a criação de uma sensibilidade “coletiva” para os problemas existentes, pelas formas de crescimento populacionais e do consumo do mundo ocidental. Na segunda instância, visa contrariar as tendências que se instalam e a existência de novos caminhos (Emalianoff, 2002).

O reconhecimento público sobre as alterações climáticas ao nível global constituem atualmente, uma importante base científica sólida (Santos & Miranda, 2007; IPCC, 2007)<sup>12</sup>. A concentração de gases com efeito de estufa na atmosfera, correspondem a um aumento de temperatura global, da frequência de fenómenos climáticos extremos e do aumento do nível global do mar. Estas implicações territoriais visíveis aumentam os riscos naturais, nomeadamente, pelas cheias, inundações movimentos de vertentes e degradação dos recursos hídricos.

Outro acontecimento marcante no processo de urbanização, é a Revolução Industrial, que se traduz pela concentração crescente das populações e atividades, para a

---

<sup>9</sup> Mateus, A. (coord.) (2005), *Competitividade territorial e coesão económica e social*. Lisboa, Observatorio do QCAIII.

<sup>10</sup> O relatório Brundtland/Nosso Futuro Comum foi realizado pela CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela Sr<sup>a</sup>. Gro Harlem Brundtland, então Primeira-Ministra da Noruega.

<sup>11</sup> EMALIANOFF C., BENNASR A., CHEVALIER J., L'étalement urbain, un processus incontrôlable ?, PUR, 2010

<sup>12</sup> Santos, Filipe D. e Miranda, P. (eds) (2007), *Alterações climáticas em Portugal. Cenários, impactes e medidas de adaptação*, Projecto SIAM II. Lisboa, Gradiva. E IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) (2007b), *Climate change 2007. Impacts, adaptation and vulnerability: Contribution of Working Group II to the fourth assessment report*. Cambridge, Cambridge University Press.

zona urbana. Ao nível europeu a população residente em áreas urbanas em 2007 era de 72% e estima-se que em 2050, atinja os 84% (WUP, 2007)<sup>13</sup>.

Esta evolução constituiu igualmente, cenário de alterações estruturais na forma urbana, pois a cidade industrial “fordista” era dependente da matriz das redes de transportes coletivos urbanos, que de certa forma, influenciaram o desenho dos aglomerados, e ao mesmo tempo, favorecendo uma maior concentração (Reckien and Karecha, 2007).

Assim, perante este panorama de preocupações tem-se visualizado um estímulo de procura de alternativas em duas direções, um modelo urbano menos destruidor de recursos e uma mobilidade mais sustentável. Estas primeiras propostas surgem nos EUA com o *New Urbanism* (anos 80) e posteriormente, com o *Smart Growth e Low Carbon Cities*. Ao nível Europeu, as iniciativas de um desenvolvimento mais sustentável, multiplicaram-se, associadas ao *Urban Renaissance*. Nomeadamente, no Reino Unido, através do *Urban Task Force*, que deu origem a um documento de referência (Rogers, 1999)<sup>14</sup>. Posteriormente, a este acontecimento, sucederam-se orientações importantes como o Livro Verde do Ambiente Urbano (CCE, 1990); Carta de Aalborg (CE, 1994); Compromissos de Aalborg (CE, 2004), Carta de Leipzig (CE, 2007).

Ao nível de Portugal, os diversos modelos urbanos extensivos foram-se generalizando nos anos 90, nas áreas metropolitanas e cidades médias (Portas et al., 2003; Dominguez, 2006), e constituem um dos 24 problemas de ordenamento do território, descritos pelo PNPOP (MAOTDR, 2007: 107). Da mesma forma, o processo de globalização associado ao progresso das telecomunicações nas últimas décadas do século XX, tornou-se essencialmente, na forma principal do liberalismo económico, a que Merlin (2002) salienta que afetou o comércio, o capital e a produção. Assim, segundo o autor, a competitividade dos territórios passa a ser o conceito base, embora sejam cada vez menos os que mantêm os atributos que são exigidos. Observa-se que a inserção e, espaços mais vastos corresponde a uma oportunidade de desenvolvimento

---

<sup>13</sup> Nações Unidas, Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais/Divisão de População (2008), World Urbanization Prospects: the 2007 Revision

<sup>14</sup> Roger, R. (coord.) (1999), Towards an urban renaissance. London, Urban Task Force

social, económico e cultural, e, reforça a dependência de processos de mudança de controlo impossível, quer através do tempo, quer nos impactos territoriais.

Para Camagni (2006)<sup>15</sup> a globalização apresenta consequências territoriais objetivas, positivas e negativas, pelo facto da capacidade dos territórios em manter o emprego e ao mesmo tempo, atrair mais atividades económicas e populações. Embora os riscos sejam igualmente, indisfarçáveis, estão associados à vulnerabilidade perante os contextos concorrenciais e desiguais.

No que se refere a Portugal, o PNPOT identifica quatro problemas de ordenamento do território que traduz na “Competitividade dos territórios”, e corresponde a uma forte dispersão geográfica das infraestruturas económica e de equipamentos terciários mais qualificados, associados a uma insuficiente projeção externa das funções urbanas, dificultando a participação de Portugal nos fluxos de investimento internacional (MAOTDR, 2007:107).

A efetuação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS) é um dos compromissos internacionais que Portugal assumiu no âmbito da agenda 21, acordada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento em 1992<sup>16</sup>. Esta estratégia tem como objetivo principal um conjunto de atuações que permitam, no decorrer de 12 anos, assegurar um crescimento económico célere e vigoroso, e uma maior coesão social associada a uma crescente proteção e valorização do ambiente (Mota, 2002)<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Camagni, Roberto (2006), “The rationale for territorial cohesion: issues and possible policy strategies”, in Pedrazzini, Luisa (Ed.), *The process of territorial cohesion in Europe*. Milano, FrancoAngeli/DIAP, 53-67.

<sup>16</sup> **Agenda 21** é o documento elaborado em consenso entre governos e instituições da sociedade civil de 179 países e aprovado em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro. A Agenda 21 traduz em propostas de ações o conceito de desenvolvimento sustentável.

<sup>17</sup> MOTA, Isabel et al (2002) *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável ENDS 2005-2015*, Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 138 p.



## 2.3 Planos e políticas nacionais

Os Planos e Políticas Nacionais são documentos de política que estabelecem importantes opções e estratégias de atuação e desenvolvimento ao nível nacional. O Plano Nacional de Política do Ambiente (PNPA), previsto através da Lei de Bases do Ambiente é composto por um conjunto de orientações estratégicas da política de ambiente, bem como ações programáticas intersectoriais, nomeadamente através de um conjunto de instrumentos uteis para a implementação da política de ambiente e proposto um sistema de avaliação e controlo. Este Plano foi publicado na Resolução de Conselho de Ministros nº 38/95 e a sua versão final somente existe em formato de papel (PNPA, 1995).

Através do alargamento do Mercado Comum, os países aderentes, como Portugal, assinaram um compromisso de transpor para a sua legislação as medidas ambientais. Igualmente, a perceção dos limites dos recursos naturais e a necessidade de preservar o ambiente, no sentido de promover a qualidade de vida, correspondem a conceções comunitárias descritas no relatório Brundtland (1987), tendo como base o compromisso legal de integrar o ambiente em todas as políticas setoriais.

Assim, o PNPA define as grandes áreas de atuação em quatro grandes domínios no âmbito dos riscos naturais e induzidos pelo homem: catástrofes naturais, desertificação, radioatividade e acidentes graves. Trata-se de um documento que sistematiza um conjunto de medidas que deverão ser implementadas e que na maior parte dos casos não foram concretizadas.

As orientações estratégicas de política de ambiente apresentam como principais vetores, o reforço da participação da sociedade civil, a ordenação ambiental das atividades produtivas e a superação da carência de infraestruturas.

Outro dos documentos de importância política de Portugal é o ENDS – Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, aprovado em Junho de 2001, pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, designado por A “*Sustainable Europe for a Better World: A European Strategy for Sustainable Development*”. Esta estratégia tem como principal objetivo reforçar e harmonizar as políticas comunitárias, através de quatro

áreas prioritárias: alterações climáticas, riscos para a saúde pública, recursos naturais e transportes sustentáveis.

No seguimento desta estratégia foi criada em 2006, a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável que define essencialmente, três importantes fatores:

Um quadro estratégico que é composto pela descrição de objetivos e orientações estratégicas;

Um programa de ação, que identifica as principais medidas, ações e instrumentos para atingir os objetivos;

Um programa de monitorização e avaliação que corresponde a um sistema de indicadores e mecanismos de acompanhamento e controlo para a implementação;

Segundo Pardal (2006)<sup>18</sup> com a aprovação do Plano Nacional da Política de Ambiente através da Resolução do Conselho de Ministros nº 38/95, de 21 de Abril, o tema do Ordenamento do Território é analisado a partir de quatro pontos diferentes:

- Integração das questões ambientais nos Planos
- Ambiente urbano e cidades de média dimensão
- Enquadramento das estatísticas de política do ambiente em Portugal
- Áreas de atuação e principais medidas

Embora somente depois da publicação da Lei nº 48/98, de 11 de Agosto, que descreve as Leis de Base da Política do Ordenamento do Território e Urbanismo (LBOTU), que a política de Ordenamento do Território será regimentada de forma definitiva (Oliveira, 2000)<sup>19</sup>. Desta forma, o sistema de planeamento português assentava apenas em três planos:

- Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)
- Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT)
- Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT)

---

<sup>18</sup> Pardal, L.; Correia, E. (1995). Métodos e Técnicas de Investigação Social. Porto: Areal Editores.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, E. M. Educação Ambiental uma possível abordagem. 2. ed.. Brasília: Ed. IBAMA, 2000

A LBPOUTU concretiza desta forma, um novo conceito de sistema de gestão territorial, diferente dos já existentes, que irá refletir-se na tipologia e enquadramento jurídico dos instrumentos do planeamento.

O sistema de gestão territorial representa a base de política de ordenamento do território, e abrange o âmbito nacional, regional e municipal (Gaspar e Simões, 2006).

No quadro do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o PNPOT constitui um importante instrumento de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica e de âmbito nacional, com precedência em relação aos restantes. Assim, no que respeita ao disposto no DL n.º 380/99, o PNPOT:

*“Estabelece as grandes opções com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e, constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados-Membros para a organização do território da União Europeia” (artigo 26º).*

Um dos fatores mais característicos referidos é o facto do ordenamento do território ser contextualizado como uma política pública (Alves, 2001)<sup>20</sup>, segundo o autor *“é uma tarefa do Estado e de outros poderes públicos”* (p.21). Assim, o ordenamento do território representa o estabelecimento de normas e regras que têm um carácter programático, e com conteúdos de coordenação e orientação das ações a executar aos níveis nacional e regional. A Carta Europeia do ordenamento do Território, do Conselho da Europa, 1988; 9) assume igualmente, este, como política pública, pois representa a *“expressão espacial das políticas económicas e sociais, culturais e ecológicas da sociedade”* (Oliveira, 2002:11)<sup>21</sup>. Existem diversos planos setoriais e nacionais em Portugal que é importante fazer referência, de acordo com o esquema seguinte estão ilustrados estes Planos Nacionais.

---

<sup>20</sup> CORREIA, Fernando Alves (2001, 2ª ed.), O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, Coimbra, Almedina;

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Fernanda Paula M. (2002), Direito do Ordenamento do Território, Coimbra, Almedina, Cadernos CEDOUA;

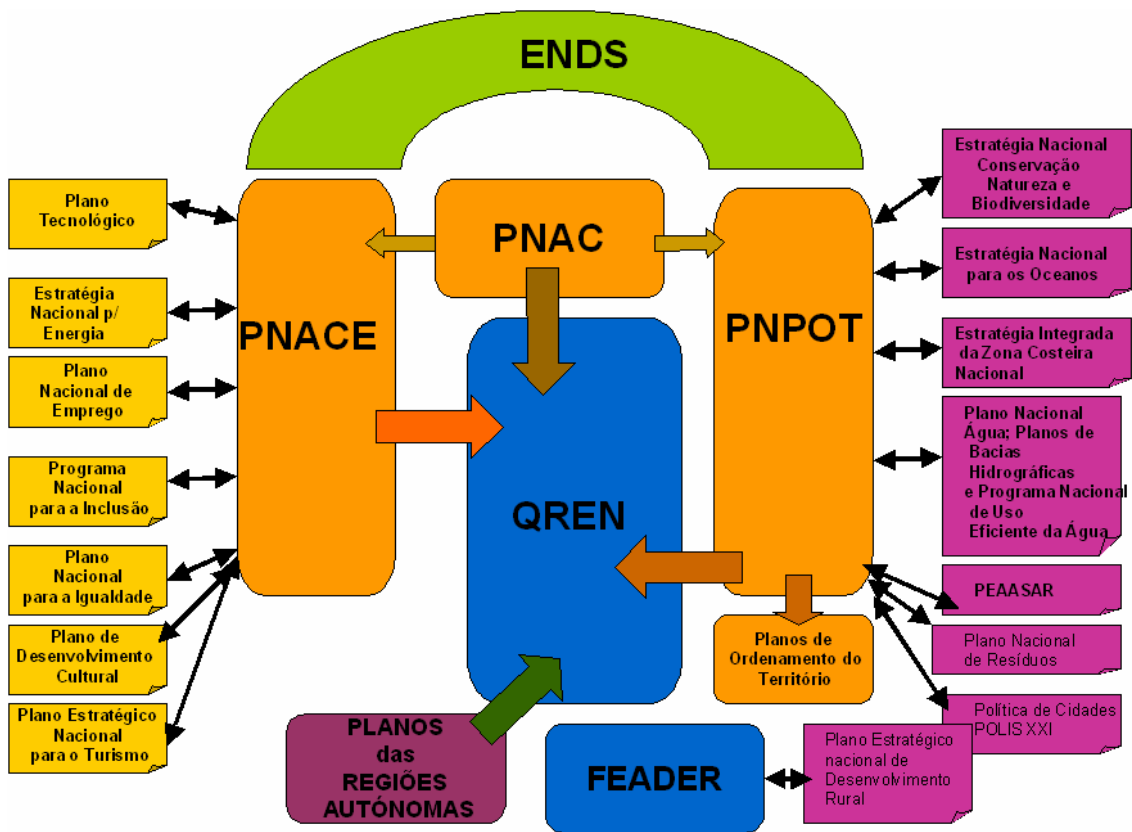


Figura 3 – Planos Setoriais e Nacionais em Portugal

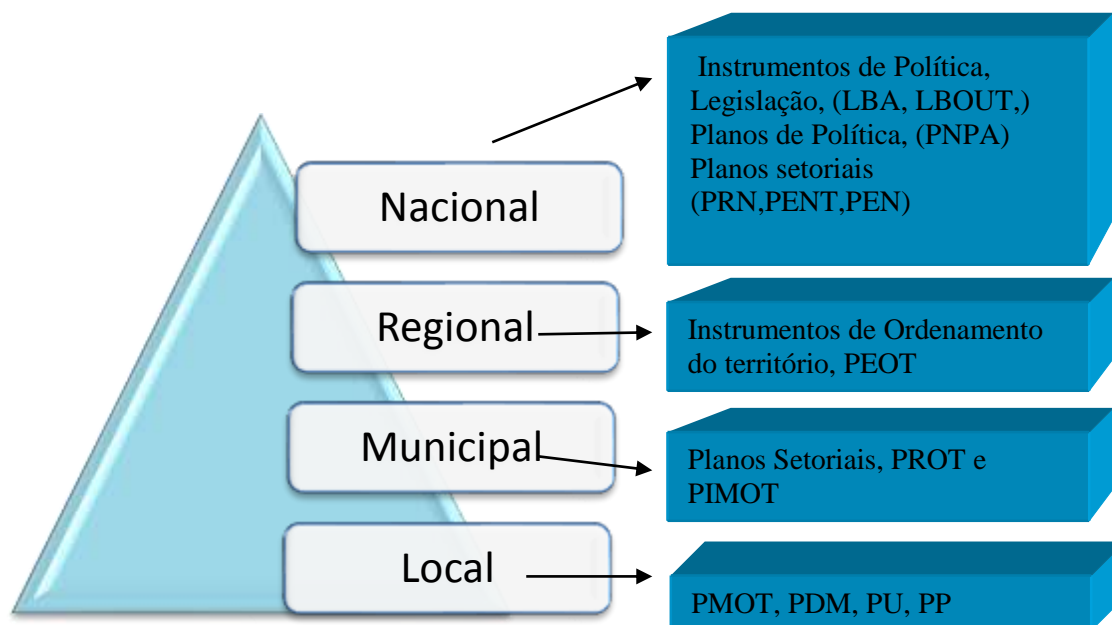
Fonte: QREN, 2007

## 2.4 Os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)

Para a existência do sucesso das políticas de ordenamento do território e da sua aplicação, a perceção e conhecimento do espaço, deve ser mais sintetizada. O ordenamento do território ao ser considerado pluridisciplinar, inclui aspetos da geografia, da economia e da sociologia, pois segundo o Conselho da Europa (1988: 10),

*“O Ordenamento do Território deve ter em consideração a existência de múltiplos poderes de decisão, individuais e institucionais, que influenciam a organização do espaço, o carácter aleatório de todo o estudo prospetivo, os constrangimentos do mercado, as particularidades dos sistemas administrativos, a diversidade das condições socioeconómicas e ambientais”.*

O Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território, bem como os Planos Setoriais e Regionais, são responsáveis por estabelecer princípios e normas orientadoras tal como está demonstrado no esquema seguinte.



**Figura 4 – Programa Regional de Ordenamento do Território (Adaptado de: PROT, 2005)**

Os PROT estão definidos no DL n° 380/99 com alterações posteriores introduzidas no DL n° 316/2007, de 19 de Setembro, DL n° 310/2003, de 10 de Dezembro, RCM n° 118/2000, de 13 de Setembro, alterada posteriormente, pela RCM n° 179/2003, de 18 de Novembro.

Os objetivos principais do PROT (2005) são:

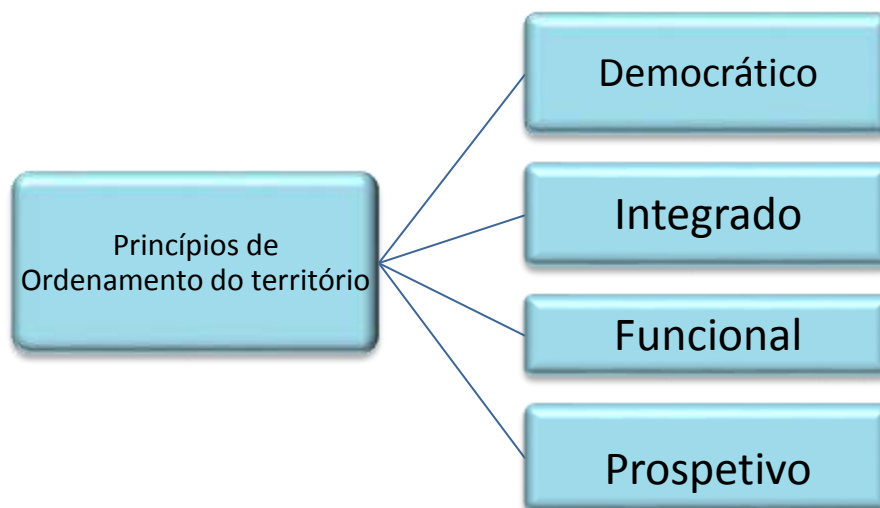
Desenvolver, através do âmbito regional, as opções constantes do programa nacional da política de ordenamento do território e dos planos setoriais;

Traduzir, em termos globais, os objetivos principais do desenvolvimento económico e social sustentável, formulados no plano de desenvolvimento regional;

Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento intrarregionais;

Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais, e municipais do ordenamento do território.

Segundo a Carta do ordenamento do território (Conselho da Europa, 1988:10) existem quatro princípios de ordenamento do território, os quais estão ilustrados no esquema seguinte.



**Figura 5 – Quatro Princípios do Ordenamento do Território**

Fonte: IGEO

O *princípio democrático* é conduzido com a finalidade de assegurar a participação das populações interessadas e dos seus representantes políticos.

O *princípio integrado* assegura a coordenação das diferentes políticas setoriais e a sua integração através de uma abordagem global.

O *princípio funcional* tem em conta a existência de especificidades regionais que são fundamentadas através de valores, culturas e interesses comuns, ultrapassando por vezes, fronteiras administrativas e territoriais.

O *princípio prospetivo* que analisa e tem em consideração as tendências e o desenvolvimento a longo prazo dos fenómenos e intervenções económicas, ecológicas, sociais, culturais e ambientais (IGEO, Alves, 2001).

Segundo Oliveira (2002) e Alves (2001); os principais objetivos de ordenamento do território, a Carta Europeia do ordenamento de Território são:

*Desenvolvimento socioeconómico equilibrado das regiões*, fundamentado pelo facto do Ordenamento do território procurar conter o crescimento das regiões superpovoadas ou que estejam sujeitas a um rápido desenvolvimento das regiões mais atrasadas, adequando as infraestruturas, que são indispensáveis à recuperação económica das regiões.

*Melhoria da qualidade*, realizada pela escolha da localização que possa permitir uma melhor utilização do espaço e favorecer a melhoria da qualidade de vida quotidiana, tratando-se de habitação, trabalho, cultura ou recreio.

*Gestão responsável dos recursos naturais e proteção do ambiente*, no sentido de promover as estratégias que possam minimizar os conflitos entre a procura crescente de recursos naturais e a necessidade da sua conservação. Assim, é uma gestão responsável do ambiente, da fauna e flora, tendo em atenção especial ao património cultural e arquitetónico.

*Utilização racional do território*, através da localização, organização e desenvolvimento dos grandes complexos urbanos e industriais, e das infraestruturas da proteção dos solos agrícolas e florestais.

*Implementação dos objetivos do ordenamento do território*, através dos organismos privados e públicos, que contribuem pelas suas ações para desenvolver a organização do espaço.

*Coordenação entre os diferentes setores*, que se relaciona com a distribuição da população, das atividades económicas, do habitat, dos equipamentos coletivos e ao fornecimento de energia.

*Coordenação e cooperação entre os diversos níveis de decisão e obtenção de recursos financeiros*, em que as diversas autoridades envolvidas na política de ordenamento do território têm a necessidade de ter competência para tomar decisões.

*Participação das populações*, onde toda a política de ordenamento do território baseia-se na participação ativa dos cidadãos.

<b>Região</b>	<b>Sigla</b>	<b>Designação</b>
<b>Região Norte</b>	PROTAM	PROT do Alto Minho
	PROZED	PROT Zona Envolvente do Douro
<b>Região Centro</b>	PROTCL	PROT do Centro Litoral
	PROZAC	PROT da Zona Envolvente das Barragens da Aguieira, Colço e Fronhas
<b>Região de Lisboa e Vale do Tejo</b>	PROTAMIL	PROT da área metropolitana de Lisboa
	PROTO	PROT do Oeste
	PROTALI	PROT do Litoral Alentejano
<b>Região do Alentejo</b>	PROZEA	PROT da Zona envolvente da Albufeira do Alqueva
	PROZOM	PROT da zona de mármore
<b>Região do Algarve</b>	PROTAL	PROT do Algarve

**Quadro 3 - PROTs existentes em Portugal**

Fonte: Instrumentos de Gestão Territorial em Portugal. 2008

Da mesma forma, e em complemento do quadro 3 podemos salientar que os PROTs são constituídos por uma estratégia territorial e espacial, que define os objetivos e orientações a longo prazo, as políticas, as medidas e as ações urbanísticas a longo prazo

É constituído igualmente, um esquema do Modelo Territorial com a corporização das redes estruturantes das áreas espaços homogéneos e das respetivas vocações e salvaguardas. Inclui normas orientadoras que são observadas pelo planeamento municipal e pelo programa de execução do Plano.



## **Capítulo III - Princípios do Direito do Ambiente em Portugal e Angola**

---

### 3.1 ORIGENS E TEORIAS

#### 3.1.1 Angola



**Angola**, oficialmente **República de Angola**, é um país da costa ocidental de África, cujo território principal é limitado a norte e a nordeste pela República Democrática do Congo, a leste pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico. Inclui também o enclave de Cabinda, através do qual faz fronteira com a República do Congo, a norte. Para além dos vizinhos já mencionados, Angola é o país mais próximo da colónia britânica de Santa Helena (território).<sup>22</sup>

Angola foi uma antiga colónia de Portugal, com o início da presença portuguesa no século XV, e permaneceu como colónia portuguesa até à independência em 1975. A capital e a maior cidade de Angola é Luanda.

O país está dividido em 18 Províncias e a área total do país é de 1 246 700 quilómetros quadrados.

Entre 1975 e 2002, Angola foi fustigada por uma guerra civil, o mais longo conflito em África, que causou meio milhão de mortos. Apesar da maior parte da população viver na pobreza, Angola detém recursos naturais consideráveis, sendo o segundo maior produtor de petróleo e exportador de diamantes da África subsariana<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Angola#Clima>. Vista em 02-04-2013

É de considerar que a degradação do ambiente em Angola, como em qualquer outro país representa uma das principais pobreza, havendo mais causas sociais na origem de muitos problemas identificados. Nomeadamente, a exploração irracional dos recursos naturais, como o derrube de árvores, a exploração de minerais sem cuidados especiais, com a posterior recuperação do local. Igualmente, a forma bruta como se deu a independência de Angola com a retirada do poder das administrações e empresários, bem como a utilização de pessoas sem a mínima experiência ou conhecimentos.

A preocupação da humanidade para com as questões do ambiente, é recente e tem a sua origem nos finais dos anos 1960, nos países ocidentais mais desenvolvidos. A partir dessa época, como consequência do movimento de opinião pública e dos numerosos alertas efetuados pelos cientistas em relação à rápida degradação do meio ambiente a maioria dos governos começam a preocupar-se com o estado geral do ambiente e a aprovar os primeiros conteúdos legislativos destinados a lutar contra a poluição das águas e do ar.

Angola apresenta uma elevada diversidade ecológica, decorrente da sua extensão territorial, variação fisiográfica, diversificação climática e geológica, bem como uma posição central entre as duas divisões faunísticas e florestais da região etiópica. Embora, não exista ainda um problema grave de desequilíbrio no ecossistema, Angola apresenta algumas situações que merecem a preocupação no domínio ambiental, nomeadamente, a exploração mineira e especificamente, dos diamantes, da poluição marítima, da exploração pesqueira ou da ação da guerra. É importante salientar, que a exploração de diamantes representa um dos exemplos mais graves de perturbação ambiental, pois um dos métodos utilizados para a sua extração, é o desvio dos rios para possibilitar a atividade extrativa no leito. E, decorrentes estes trabalhos, os locais são abandonados, sem a preocupação de existir a reposição das águas fluviais no leito original, o que como consequência, provoca sérios problemas ambientais (Minua, 2006)<sup>23</sup>.

O despejo no mar de resíduos urbanos e industriais sem tratamento prévio, nas baías de Luanda e do Cacucaco, situada a 12 km da cidade principal, apresenta sérios problemas de poluição nas águas costeiras. Ao nível marítimo, existem já alguns sinais de poluição nas áreas de exploração petrolífera, e nas zonas costeiras de alguns centros

---

<sup>23</sup> Relatório do Estado Geral do Ambiente em Angola – MINUA 2006

urbanos. A poluição marítima é decorrente de hidrocarbonetos vindos das explorações do petróleo em “*offshore*” ao longo da costa norte do país, nomeadamente, Cabinda e Zaire e, igualmente, pelos derrames de petróleo que são geralmente, provocados por petroleiros (MINUA, 2006).

Neste local, são despejados, sem qualquer tipo de tratamento, os coletores da cidade capital e das fábricas da cintura industrial, incluindo as da refinaria de petróleo e das fábricas que produzem substâncias químicas.

O período colonial, foi palco de uma exploração agrícola assente na monocultura que teve como consequência o empobrecimento de solos aráveis em algumas províncias de Angola, associado a um abate indiscriminado de árvores para servirem de fonte de energia, está a contribuir para uma rápida destruição da floresta natural.

Tendo em conta estes fatores foram tomadas medidas para regulamentar a defesa e a utilização do meio ambiente. A Constituição de Angola, com a Lei nº 23/92, de 16 de Setembro, no seu artigo 24º e, posteriormente, foi aprovada nova constituição em Fevereiro de 2010, passa a ser art. 39º) assegura a proteção do ambiente e descreve os direitos e deveres dos cidadãos de viverem num ambiente saudável e sem poluição. Esta norma determina, igualmente, a obrigatoriedade do Estado em adotar medidas que sejam concertantes com a proteção do ambiente e equilíbrio ecológico, bem como a punição de atos danosos à preservação do ambiente.

Assim sendo, com a constitucionalização do ambiente o Estado Angolano iniciou o processo de organização administrativa em 1992, e posteriormente no ano de 1997, a Secretaria de Estado do Ambiente e o Ministério do Ambiente, sendo prestada maior atenção à regulamentação jurídica nesta área, que terminou com a aprovação pela Assembleia Nacional, da Lei de Bases do Ambiente, através do nº 5/98, de 19 de Julho. O artigo 1º desta lei específica descreve os conceitos e princípios básicos da proteção, preservação e conservação do ambiente, assim como a promoção da qualidade de vida e utilização racional dos recursos naturais:-

A Lei de Bases do Ambiente, apresenta no artigo 2º as definições principais do diploma, os princípios gerais e específicos nos artigos 3º e 4º, que descrevem, igualmente, as regras comuns ao Direito do Ambiente, nomeadamente, os princípios de

formação e educação ambiental, da prevenção, do equilíbrio, da cooperação internacional e da defesa dos recursos genéticos. No artigo 5º, da referida Lei, está estabelecido os objetivos e medidas a serem alcançados na aplicação de uma política de ambiente. Os artigos 6º e 7º, estabelecem os órgãos de gestão ambiental, definindo as atribuições do Estado, e a participação dos cidadãos, de forma direta, ou através de associações ambientalistas (artigos 8º e 9º).

Em Angola, a Educação Ambiental apresenta a sua institucionalização através da Lei de Bases do Ambiente, nº 5/98, de 19 de Junho de 1998, que apresenta no artigo 20º o tratamento específico sobre educação ambiental, inicialmente proposto “*como medida de proteção ambiental que tem como dever acelerar e facilitar a implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental, através do aumento progressivo de conhecimento da população sobre os fundamentos ecológicos, sociais e económicos que regem a sociedade humana*” (artigo 20º, Lei nº 5/98). Igualmente, no ano de 2001, o Ministério das Pescas e Ambiente, através da Comissão Multissetorial para o Ambiente, elaborou o Programa de Educação e Conscientização Ambiental (PECA), que inclui definições, princípios, objetivos e implementação do programa na educação ambiental formal e não formal<sup>24</sup>.

A ameaça à biodiversidade está presente em todos os biomas, e em consequência do desenvolvimento desordenado de algumas atividades produtivas. A degradação do solo, a poluição atmosférica e a contaminação dos recursos hídricos representam alguns dos efeitos mais visíveis. Em Angola, decorrente da situação prolongada da guerra, está associado um quadro negro de exclusão social e um elevado nível de pobreza da população, visto que algumas pessoas vivem em áreas de risco, nomeadamente, em encostas, margens de rios e algumas periferias industriais. É notável, igualmente, uma distância entre as leis e a sua efetiva aplicação, no que se relaciona com as dificuldades encontradas por políticas institucionais e movimentos sociais que se encontram em consonância com a consolidação da cidadania entre segmentos sociais excluídos.

É notório na literatura que o período pós-Guerra Mundial teve como consequência principal uma maior ênfase nos estudos sobre o meio e, igualmente, da importância de uma educação ambiental. A necessidade de proteção dos recursos

---

<sup>24</sup> Relatório de missão - Fortalecimento da educação ambiental em Angola 2006

naturais, ocorre muito antes desta época, mas atribui-se à Conferência de Estocolmo realizada em 1972, a principal responsabilidade em inserir o tema da educação ambiental na agenda internacional (PECA)<sup>25</sup>.

O quadro legal do país é constituído por um conjunto de legislação ambiental setorial, nomeadamente, terras, pescas, águas, petróleos. Esta legislação apresenta um grau de proteção suficientemente razoável à biodiversidade, contudo a regulamentação da principal legislação setorial ainda não seja contextualizada como realidade. Faz parte integrante de um quadro de legislação sobre avaliação do impacto ambiental como um dos principais instrumentos de gestão ambiental.

Assim, o Ministério do Urbanismo e Ambiente (MINUA) é o órgão da administração pública responsável pela coordenação, execução e fiscalização das políticas de ordenamento do território, do urbanismo, da habitação e do ambiente. Para o cumprimento das responsabilidades ambientais, o Ministério do urbanismo e Ambiente, tem como associação, duas direções nacionais, a Direção Nacional do Ambiente, que é responsável pela execução do programa nacional de gestão ambiental e a Direção Nacional de Recursos Naturais, que tem como responsabilidade a conceção e implementação das políticas e estratégias de conservação da natureza e do uso racional dos recursos naturais renováveis.

---

<sup>25</sup> Programa de Educação e Conscientização Ambiental (PECA),

### 3.1.2 Portugal

O Direito do Ambiente em Portugal tem as suas raízes profundas no tempo, o primeiro período caracteriza-se essencialmente, pela preocupação de assegurar uma utilização não conflituosa de recursos naturais que são disputados como fatores de produção ou como bens de consumo.

*“O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros”.*

Esta fase inicial do Direito do Ambiente prolonga-se até aos anos 1960, sem grandes alterações nas regulamentações legislativas, surgindo como forma de resolução de conflitos.

No ano de 1974, é criada a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) de que foi titular o Arquiteto Gonçalo Ribeiro Telles, primeiro com muito poucos poderes, pois o enquadramento ministerial encontrava-se em constantes mudanças, até que foi ganhando capacidade de intervenção. Entre os anos de 1979 e 1985, integrou o Ministério da Qualidade de Vida. No que se relaciona com as normas constitucionais e análogas através das quais se contextualiza o Direito do Ambiente, desde 1976 que Portugal tem reconhecimento constitucional da existência de direitos e deveres na área do ambiente, com principais destaques:

Promoção do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, tendo como base a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

Proteção e valorização do património cultural do povo português, defender a natureza, o ambiente, preservando os recursos naturais e assegurando um concreto ordenamento do território artigo 9º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

Assegurar o direito do ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, com incumbência do Estado, através de organismos próprios e envolvimento e participação dos cidadãos;

Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificação e proteção de paisagens e locais, de modo a poder garantir a conservação da natureza, bem como a preservação dos valores culturais de interesse histórico.

Atualmente, em Portugal a relevância do Direito do e para o ambiente, tem como resultado, a presença deste tema em maior parte dos textos constitucionais, com parâmetros e filosofias próprias. Torna-se pois, possível verificar que, segundo Miranda (2000)<sup>26</sup>, o ambiente recebe um tratamento com duplo alcance, com um relevo que é ao mesmo tempo, objetivo e subjetivo. Deste modo, o ambiente surge ao nível da tarefa fundamental, de incumbência do Estado (artigo 9º alínea e) da CRP), e igualmente, ao nível de direitos e deveres importantes e cruciais do cidadão (arts. 52º, 59º e 66º da CRP).

Foi notório na década de 70 o discurso ambiental correspondente ao poder político a uma herança das conceções político filosóficas dos movimentos contestatários. Foi nos anos 80 que se verificou na opinião pública dos Estados Democráticos, uma certa vulnerabilidade aos problemas da poluição marítima visível e à insegurança sentida com os acidentes nucleares. Todos estes fatores transformaram as conceções básicas da defesa dos valores ecológicos e da qualidade de vida em situação política, e por esta linha o discurso oficial, teve maior força com as políticas que eram propostas pelos movimentos ambientalistas (Pinto, 2000)<sup>27</sup>.

Segundo o mesmo autor, os anos 90 corresponderam a um reconhecimento da importância do ambiente, como valor instrumental da tutela do cidadão, pelo que é visível nesta altura, algumas experiências de criminalização dos comportamentos lesivos do ambiente.

---

<sup>26</sup> V. para uma melhor compreensão desta matéria, JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, TOMO IV, 3ª Edição, 2000, Coimbra Editora, p.532 e ss.

<sup>27</sup> PINTO, F.; L.; C. (2000). «Sentido e limites da proteção penal do ambiente», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387



Assim, ajuizar o meio ambiente não se torna tarefa fácil, pela razão da sua riqueza de conteúdos. A ecologia representa a parte dominante do meio ambiente, a que representa e estimula os maiores cuidados e preocupações, ao mesmo tempo, o conceito de meio ambiente é mais amplo, inclui não somente o urbanismo, mas de uma forma geral, os aspetos históricos e paisagísticos, que são cruciais para a sobrevivência saudável do homem na terra<sup>28</sup> (Luno, 2003 & Lozano, 1997).

Os princípios que tendem a ordenar a ação humana com a finalidade de garantir a sustentabilidade do desenvolvimento económico e social. Estes princípios estão no Direito, associados a três ideias, primeiramente, porque estes princípios estão baseados numa justiça renovada, uma justiça ambiental que implica necessariamente, um âmbito territorial alargado, global e intrageracional (Correia, 2008)<sup>29</sup>.

Depois de consagrar como princípio geral que “todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger, incumbindo ao Estado, a promoção da melhoria da qualidade de vida da população.

### **3.2 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais**

Os recursos naturais constituem bens suscetíveis de aproveitamento económico ou de utilização da humanidade que, por princípio, não são produzíveis pela ação humana. Desta forma, a sua importância tem sido assumida, tendo em conta o seu papel reciclador, decompositor e de filtro de água e de ar. Esta consciência foi assumida no Programa do Ambiente das Nações Unidas (UNEP, 2002), que considerou que a conservação dos recursos naturais constitui um dos três principais desafios da humanidade.

Meio ambiente, segundo Canotilho (2008) deve ser pensado como “*um bem de uso comum do povo*”, devendo satisfazer as necessidades comuns de todos os seres vivos da terra. A finalidade do Direito Ambiental é criar os mecanismos que verifiquem

---

<sup>28</sup> As razões pelas quais a expressão meio ambiente pode ser considerada muito distante de ser precisa e unívoca, ocasionando a difícil tarefa de conceituar o meio ambiente, vêm explicitadas por Pérez Luño, 2003 e Blanco Lozano, 1997

<sup>29</sup> Correia, L.M. (2008). Castelos em Portugal. Retrato do seu perfil arquitetónico [1509-1949]. Coimbra: Master. Departamento de Engenharia Civil, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade de Coimbra. 358pp

as necessidades de uso destes recursos. Segundo o princípio (5) da Declaração de Estocolmo, devem ser explorados os recursos naturais, desde que não haja risco de serem degradados. Neste contexto, a equidade justifica-se, dando oportunidades iguais perante situações idênticas.

Os recursos naturais são considerados com base em três principais critérios (Canotilho, 2008)<sup>30</sup>:

*Conteúdo*, geológicos, pedológicos, hídricos, biológicos e climáticos, a paisagem pelo seu valor cultural e estético, e que representa uma suscetibilidade de gerar o desenvolvimento de atividades económicas.

*Disponibilidade*, são recursos renováveis e não renováveis ou esgotáveis, tendo em consideração serem regenerados num horizonte temporal. Neste contexto, a sua regeneração pode ser de modo irreversível.

*Importância estratégica*, podendo ser global, supranacional, nacional, regional ou local, esta importância estratégica ocorre em consequência do desenvolvimento das sociedades.

Entende-se que os conceitos de justiça ambiental apresenta como fundamento principal, a igualdade e equidade incluída no tríplice significado que descreve a justiça para com as pessoas que vivem no presente, a justiça para com a humanidade futura e a justiça entre as espécies vivas. Segundo Canotilho (1996)<sup>31</sup> a ideia de existência de um Estado de justiça ambiental, representa um regime estatal que se caracteriza pela barreira da distribuição não equitativa das vantagens e desvantagens da extração e aproveitamento dos recursos naturais, através do qual os bens ambientais estão distribuídos de forma justa entre os residentes do planeta. Para Machado (2006)<sup>32</sup> todos os bens que compõem o ambiente, nomeadamente, a água, solo e ar, devem ser contextualizados face às necessidades dos seres humanos. O autor salienta a existência de três formas de distribuição do direito do ambiente ecologicamente equilibrado, como

---

<sup>30</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição de défice procedimental. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2008, p. 69-84.

<sup>31</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1998), Introdução ao direito do ambiente, Lisboa: Universidade Aberta.

<sup>32</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

o acesso ao consumo dos recursos naturais, o acesso que causa poluição no meio ambiente e o acesso para a contemplação da paisagem.

Ao nível legislativo existem um conjunto de decretos e normas que contemplam a utilização dos recursos naturais, ponto descrito seguidamente.

### **3.3 Legislação Vigente em Portugal**

O Princípio 5 da Declaração Universal sobre o meio ambiente descreve que “*os recursos não renováveis do globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas da sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade*”. Da mesma forma, o Princípio 1 e 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento descrevem que “*os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável*”. Isto porque têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Segundo a Lei do Direito Ambiental, nº 19/2006, o ser humano tem direito à liberdade, igualdade e a uma vida com condições suficientes de sobrevivência, num meio ambiente que possibilite usufruir de uma vida digna e com qualidade de vida.

O atual regime jurídico de Impacto Ambiental em Portugal é instituído pelo DL nº 69/2000, de 3 de Maio com alterações posteriores introduzidas pelo DL nº 197/2005, de 8 de Novembro bem como pela Declaração de Retificação nº 2/2006, de 6 de Janeiro. Esta legislação transfere para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 85/337/CEE, do Conselho de 27 de Junho de 1985, as alterações introduzidas pela Diretiva nº 97/11/CE, do Conselho de 3 de Março de 1997, e igualmente, através da Diretiva 2003/35/CE, do Conselho de 26 de Maio.

Deste modo, o DL nº 69/2000 veio revogar a legislação anterior, nomeadamente, através do DL nº 186/90, de 6 de Junho e DR nº 38/90, de 27 de Novembro, o quadro legal complementado pela Portaria nº 590/97, de 5 de Agosto, alterado posteriormente, pelo DL nº 278/97, de 8 de Outubro e pelo DR nº 42/97, de 10 de Outubro.

A Portaria nº 330/91, de 2 de Abril fixa as normas técnicas para a elaboração da Proposta de Definição de âmbito, Estudo Ambiental, Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução e os critérios para a elaboração de Resumos não Técnicos e a estrutura de Relatórios de Monitorização de Impacto Ambiental.

### **3.4 Legislação Vigente em Angola**

Maior parte das experiências ocorridas ao longo dos últimos anos, em Angola, criaram uma nova consciência ambiental sobre as implicações do desenvolvimento humano, o que como consequência, teve um aumento da responsabilidade da sociedade nas referidas implicações. Neste contexto, a Lei nº 5/98, de 19 de Junho descreve os conceitos e princípios básicos para a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, promoção da qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, descritos, através dos artigos 1º, 2º e 3º, artigo 24º e paragrafo 2º do artigo 12.

Assim, através dos princípios gerais previstos no artigo 3º desta lei, estão descritos as normalidades exigidas:

- a) *Formação e educação ambiental*, em que todos os cidadãos têm o direito e a obrigação de receber a educação ambiental, com o objetivo de melhorar e compreender as questões de equilíbrio ambiental, servindo como elemento essencial de base para a ação consciente.
- b) *Participação*, todos os cidadãos têm o direito e a obrigação de controlar a implementação da Política Ambiental
- c) *Prevenção*, todas as atividades ou empresas com prazo imediato, devem analisar os efeitos do ambiente, com a finalidade de minimizar esses efeitos negativos.

### 3.5 Competências constitucionais em matéria ambiental

De uma forma geral, as constituições existem para serem aplicadas e, regem a vida de uma nação. É pois pertinente fazer com que funcionem, especificamente, os dispositivos de natureza pragmática que fortalecem os fins sociais do Estado. Tarefas, que envolvem importantes instituições, nomeadamente, o Governo, o Parlamento e a Sociedade, com o objetivo de assegurar que as normas sejam cumpridas.

A consagração ao nível constitucional das normas do ambiente, surgiu após a Conferência de Estocolmo em 1972<sup>33</sup>, e teve como ponto de partida, um processo de conscientização e transformação de valores. Neste contexto, o Estado teve necessidade de elaborar medidas ambientais na Constituição, nomeadamente, através da regra do cumprimento de normas internacionais, artigo 16º da CRP. São geralmente, constituídas de alguns elementos normativos como as leis, decretos, regulamentos, referendos, resoluções, convénios<sup>34</sup> (Miranda, 1994 & Alexi, 2008).

Ao nível do território português, a Verdadeira Constituição do Ambiente existe com dimensão global e coerente, como fruto da interpretação de toda a coletividade, e através do preenchimento de conceitos normativos.

Afonso (2003)<sup>35</sup> apresenta uma classificação de normas constitucionais que têm como base a doutrina italiana, como as normas constitucionais de eficácia e aplicabilidade imediata, as normas constitucionais de eficácia, normas constitucionais de eficácia limitada, e normas constitucionais de eficácia absoluta.

Através da Constituição Portuguesa, as normas do ambiente estão introduzidas na parte I, dos Direitos e Deveres Fundamentais, Título III Direitos e deveres

---

<sup>33</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 15 de junho de 1972, foi a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente

<sup>34</sup> Jorge Miranda (A constituição e o direito do ambiente, 1994, p. 360) adverte que “*o sentido constitucional do ambiente reflete-se, por um lado, em princípios constitucionais objetivos e, por outro lado, em direitos ou situações constitucionais ou constitucionalmente significativas*” e complementa: ambos têm de ser integrados numa necessária elaboração sistemática com os demais princípios e com as demais situações subjetivas.

<sup>35</sup> Aplicabilidade das normas constitucionais / José Afonso da Silva. -- Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2003. Descrição Física: 277 p

econômicos, sociais e culturais, capítulo II – Direitos e deveres sociais, artigo 66º – Ambiente e qualidade de vida<sup>36</sup>.

A Convenção sobre a diversidade biológica, sobre mudanças climáticas, a Convenção sobre a Desertificação e a Agenda 21 foram acontecimentos importantes e aprovados nas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. ECO92.

### **3.5.1 Competência legislativa**

Especificamente, ao nível ambiental, e em face do interesse comum na preservação dos recursos ambientais e do seu uso sustentável, a regra principal, é que todas as entidades políticas tenham a competência de elaborar legislação sobre o meio ambiente.

A Agência Portuguesa do Ambiente, tem como responsabilidade principal, assegurar a qualificação de todos os verificadores e, elaborar um conjunto de procedimentos que possam conduzir à melhoria dos sistemas de qualificação e desempenho. Assim, estas entidades que verificam a conformidade e o cumprimento dos requisitos estabelecidos, apoiam-se essencialmente,

*Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS)* através do regulamento (CE) nº 122/2009, de 25 de Novembro, e do DL nº 95/2012, de 20 de Abril;

*Comércio Europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE)*, através da Diretiva nº 2003/87/CE, de 13 de Outubro e DL nº 233/2004, de 14 de Dezembro;

---

<sup>36</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros (Constituição portuguesa anotada, 2005-2007, p. 102), criticam a colocação dos direitos ambientais a par dos direitos económicos, sociais e culturais como se fossem, ou fossem todos da natureza destes. A propósito do artigo 66º, há direitos ambientais com estrutura de direitos, liberdades e garantias que não são menos importantes que estes. O referido artigo envolve certa complexidade, seja pela sua vastidão, seja pela sua conexão com diversos preceitos constitucionais.

*Sistema de Gestão e Segurança e Prevenção de Acidentes Graves (SGSPAG)*, através da Diretiva 2003/105/CE, de 16 de Dezembro, e o DL nº 254/2007, de 12 de Julho (Agência Portuguesa de Ambiente, 2011).;

Assim, sendo, a Divisão do Desempenho e Qualificação Ambiental tem como função a recolha de informação junto dos utentes, sobre o nível da satisfação sobre estes organismos (Agência Portuguesa do Ambiente, 2011).

A doutrina e jurisprudência portuguesa assumem a necessidade de acusação civil pela degradação do meio ambiente, e salientam que “*há que imputar aos emissores, um qualquer encargo compensatório pelo consumo de bens ambientais*”<sup>37</sup> (Benjamim, 1998, “*A responsabilidade civil pelo Dano ambiental no Brasil e as lições do Direito Comparado. Lusíada Revista de Ciência e Cultura*” p.551). Desta forma, a legislação portuguesa regula especificamente, a questão da responsabilização ambiental através do DL nº 147/2008.

A CRP de 1976 através do artigo 66º, nº 1 descreve a proteção do meio ambiente sadio, e possibilita o acesso ao direito dos tribunais para a sua tutela. Desta forma, a competência legislativa corresponde ao poder conferido a uma determinada entidade responsável, para que esta efetue e aplique as regras, normas e leis. É através da competência legislativa que se define e se limita as diversas matérias através das quais são produzidas as leis.

A doutrina subdivide a competência legislativa concorrente em duas categorias, a cumulativa e não-cumulativa. A categoria cumulativa ocorre quando existe algum tipo de obstáculo ao exercício de poder por parte do Estado. A competência legislativa não-cumulativa ocorre quando existe uma divisão vertical das atribuições entre as entidades políticas, com a finalidade de garantir a atribuição de princípios e normas gerais (Portas, 2003)<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> BENJAMIN, António Herman. *A responsabilidade civil pelo Dano ambiental no Brasil e as lições do Direito Comparado. Lusíada Revista de Ciência e Cultura*. n. 2, Porto: Coimbra Editora, 1998, p. 551.

<sup>38</sup> Portas, N. et al. (2003), *Políticas urbanas – Tendências, estratégias e oportunidades*. Lisboa, FCG.

### **3.6 Princípios e conceitos da política nacional do meio ambiente**

No ano de 1972, através da Declaração de Estocolmo, o ambiente centrou-se como preocupação principal no cenário internacional. Ao nível de Portugal, o Direito do Ambiente tem raízes marcantes no tempo, através da Constituição de 1822, que atribuiu o dever das câmaras municipais de plantarem árvores nos terrenos do seu concelho.

Posteriormente, no ano de 1987, dá-se uma alteração decisiva, ao nível da comunidade, com a aprovação do Ato Único Europeu. Desta forma, a política do ambiente deixa de estar disfarçada, passando então a ser institucionalizada como política comum. Os principais objetivos desta política do ambiente são:

- Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente
- Contribuir para a proteção da saúde das pessoas
- Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais
- Promover a nível internacional, as medidas com problemas regionais e planetários

Em Março de 1990 é anunciado a realização do Plano Nacional de Política do Ambiente em Portugal. A necessidade de existência e criação deste documento encontra-se incluído na Lei de Bases do Ambiente. Embora, somente, no ano de 1995 após a ocorrência do debate mais amplo, foi aprovado pelo Conselho de Ministros o Plano Nacional da Política do Ambiente, onde estarão incluídas as orientações estratégicas da política do ambiente, os objetivos e ações específicas do MARN. Este Plano Nacional corresponde ao concurso dos intervenientes da política do ambiente, nomeadamente, a administração central e local, comunidade científica, organizações não-governamentais da área do ambiente, algumas associações empresariais. O Plano Nacional da Política do Ambiente apresenta os seguintes princípios básicos (LBA, 1995):

Precaução, no sentido em que existem ameaças e danos irreversíveis

- a) Prevenção, na tomada de medidas preventivas, que possam inviabilizar os danos ambientais
- b) Proteção elevada, como política de ambiente não limitada aos níveis mínimos de precaução



- c) Integração, dos diferentes recursos, requisitos e políticas
- d) Poluidor-pagador, que representa um instrumento importante na política do ambiente, a internacionalização e custos de proteção de recursos
- e) Racionalidade económica, na escolha de soluções que deveram ser adotados os indicadores de custo / eficiência
- f) Subsidiariedade, os atos de gestão são praticados pela administração
- g) Transparência e participação através de organizações representativas ou de forma individual

Solidariedade e coesão social (Canotilho e Moreira, 1993)<sup>39</sup>.

A tabela seguinte identifica a principal legislação nacional incluída no Plano Nacional de Política de Ambiente em Portugal.

Legislação	Finalidades e objetivos
Lei n.º 11/87	Lei de Bases do Ambiente
Resol. Cons. Min. n.º 38/95	Plano Nacional da Política de Ambiente
Lei n.º 65/93	Plano Nacional da Política de Ambiente
Lei n.º 10/87	Lei das Associações de Defesa do Ambiente
Decreto-Lei n.º 74/90	Normas da qualidade da água
Decreto-Lei n.º 45/94	Regula o Planeamento dos recursos hídricos
Decreto-Lei n.º 46/94	Regime de licenciamento (utilização do Domínio público hídrico)
Decreto-Lei n.º 47/94	Estabelecimento de taxas de utilização
Decreto-Lei n.º 379/93	Permitem e regulam o acesso dos privados à captação, tratamento e rejeição de efluentes, bem como o abastecimento de águas de consumo.
Decreto-Lei n.º 319/94	
Decreto-Lei n.º 25/95	
Decreto-Lei n.º 352/90	Regula a Qualidade do ar
Portaria n.º 1058/94	Fixa os valores-limite e valores guia para diversos poluentes
Portaria n.º 125/97	Reduz os valores-limite de emissão dos principais poluentes
Decreto-Lei n.º 251/87	Aprova o Regulamento Geral sobre o ruído
Decreto-Lei n.º 488/85	Classificação e normas de gestão dos resíduos em geral
Despacho n.º 16/90	Tratamento dos resíduos hospitalares
Decreto-Lei n.º 310/95	Lei dos resíduos - regras a que fica sujeita a gestão dos

<sup>39</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa, Anotada, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1993

	resíduos
Portaria n.º189/95	Aprova o mapa de registo de resíduos industriais
Portaria n.º313/96	Regras de funcionamento para as embalagens reutilizáveis
Portaria n.º174/97	Regras para tratar os resíduos perigosos hospitalares
Portaria n.º178/97	Mapas obrigatórios de resíduos hospitalares
Decreto-Lei n.º174/88	Obrigatoriedade de manifestar o corte de ou arranque de árvores
Decreto-Lei n.º175/88	Obrigatoriedade de autorização oficial para plantações de eucaliptos com mais de 50 ha de contínuo
Decreto-Lei n.º139/88	Rearborização de áreas ardidas
Decreto-Lei 180/89	
Decreto-Lei n.º327/90	Proibição, pelo prazo de 10 anos, de construções e alterações do coberto original de áreas ardidas
Decreto-Lei n.º33/96	Lei de Bases da Política Florestal
Decreto-Lei n.º19/93	Estabelece as normas das áreas protegidas
Resol. Cons. Min. n.º102/96	Integração de políticas sectoriais nas Áreas Protegidas, considerando-as áreas prioritárias de investimento
Decreto-Lei n.º186/90	Obrigatoriedade da elaboração dos estudos de Impacto Ambiental (EIA) para grandes projetos
Decreto Regulamentar n.º38/90	
Decreto-Lei n.º176-A/88	Planos Regi
	onais de Ordenamento do Território
Decreto-Lei 367/90	Revê o Decreto-Lei anterior
Disp. Conj. n.º 94	Regime de exceção aos PROT para os empreendimentos turísticos estruturantes
Decreto-Lei n.º196/89	Define as áreas de reserva Agrícola Nacional (RAN)
Decreto-Lei n.º274/92	Aplicação da RAN aos PDM
Decreto-Lei n.º68/90	Planos Municipais de Ordenamento de Território (PDM, PGU e PP)
Decreto-Lei n.º93/90	Define as áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN)
Decreto-Lei n.º213/92	Aplicação da REN aos PDM
Decreto-Lei n.º309/93	POOC - Planos de Ordenamento da Orla Costeira
Decreto-Lei n.º302/90	Regime de gestão urbanística do litoral

**Tabela 1 – Legislação incluída no Plano Nacional de Política Ambiental**

Fonte: MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, 1994, Plano Nacional da Política do Ambiente -Versão Preliminar para Discussão Pública, Lisboa

### **3.7 Padrões de qualidade e zoneamento ambiental**

Por mais de um século, os governos de cada país têm o poder de regular o uso da terra dentro dos seus limites. A Política Nacional do Meio Ambiente, integra três elementos fundamentais para o desenvolvimento de qualidade e sustentável, nomeadamente, económico, social e cultural, e conservação ambiental, aprovado em

2002. A rápida aceleração da industrialização e urbanização geraram maior prosperidade, mas resultaram alguns problemas ambientais. Durante as últimas décadas maior parte dos países tem experimentado um crescimento económico sem precedentes, associado ao desenvolvimento de grandes indústrias e serviços (Shao et al., 2006). Enquanto isso, a ocorrência de lançamento de resíduos perigosos, a descarga de águas residuais e industriais e urbanas, do escoamento agrícola de fertilizantes, pesticidas e outros produtos químicos, tem tido como consequência, um valor máximo de poluição da terra (Liu e Diamond, 2005, Cheng et al., 2009).

As diversas interações entre os sistemas sociais e naturais envolvem complexidades e restringem a capacidade da sociedade de manter o desenvolvimento e crescimento, dentro dos limites naturais do ecossistema (Goodstein, 1999, Costanza, 2000, Lange et al., 2010). Assim sendo, lidar com a heterogeneidade espacial, dentro da gestão ambiental é uma das complexidades e desafios importantíssimos da sociedade atual (Eade e Moran, 1996, Bruggeman et al., 2005). Neste contexto, o zoneamento ambiental (EZ) representa um método de gestão ambiental que tem como finalidade principal associar um conjunto de normas de qualidade ambiental, poluição e medidas de tratamento de uso da terra, tendo como base regulamentos específicos (Miller & Roo, 1996). Para Fang et al., 2008) definir as zonas ambientais e os seus limites para o planeamento ambiental e decisão, com base na inter-relação entre os recursos naturais, as condições ambientais e as atividades humanas, numa determinada área geográfica, (EZ), tem como intuito equilibrar a relação entre os elementos ambientais e socioeconómicos.

O planeamento ambiental está protegido por condições naturais e ambientais de acordo com as funções de desenvolvimento económico e da vida humana. O Zoneamento ambiental, é o primeiro planeamento de proteção ambiental, com o objetivo de equilibrar a relação entre o meio ambiente socioeconómico de uma região para assumir o desenvolvimento adequado, proteger a qualidade ambiental e aumentar o padrão de qualidade de vida. Desta forma, cada planeamento apresenta critérios diferentes, que se baseiam no objetivo de utilização (Bruggeman et al., 2005).

O processo de desenvolvimento da terra pode afetar de forma marcante, o bem-estar humano num conjunto de formas. Os efeitos diretos que se relacionam com a densidade de desenvolvimento ou paisagem e, através do desenvolvimento da terra que

afeta de forma indireta, o bem-estar humano, através dos efeitos sobre a oferta de bens e serviços ecológicos (Papenfus & Provvencher, 2005). Em resposta a um conjunto de políticas de uso do solo, têm sido propostos um conjunto de medidas, para controlar a terra, incluindo as políticas de zoneamento ambiental. O zoneamento é uma das várias ferramentas existentes e utilizadas pelos profissionais do ambiente urbano, no sentido de controlar as características físicas de determinados locais em desenvolvimento, impondo restrições tais como a altura máxima de construção, densidade e extensão da superfície e, os tipos de uso da terra. Estas variáveis influenciam os processos ambientais da atmosfera e a troca de energia (Grimmond & Oke, 1995). Desta forma, as relações existentes entre o zoneamento e a estrutura física dos ambientes urbanos sugerem que os mecanismos devem estar no local através do qual os responsáveis pelo planeamento podem avaliar as consequências ambientais e o zoneamento existente (Barr & Barnsley, 2000; Jensen & Cowen, 1999). Voltando um pouco atrás na história, podemos reiterar que os departamentos do planeamento urbano, utilizavam imagens de sensoriamento remoto no desenvolvimento do sistema de informação geográfica (SIG). Nomeadamente, o vetor de digitalização de fotografia aérea tornou-se um método comum utilizado em criação e atualização de mapas, no sentido de descrever a distribuição espacial das variáveis básicas do planeamento, tais como as redes de transporte, identificação de prédios, uso da terra e infraestruturas de utilidade pública (Barr & Barnsley, 2000; Jensen & Cowen, 1999).

## **CAPITULO IV - Avaliação ambiental estratégica – comparação entre Portugal e Angola**

---

## **4.1 Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em Portugal e Angola**

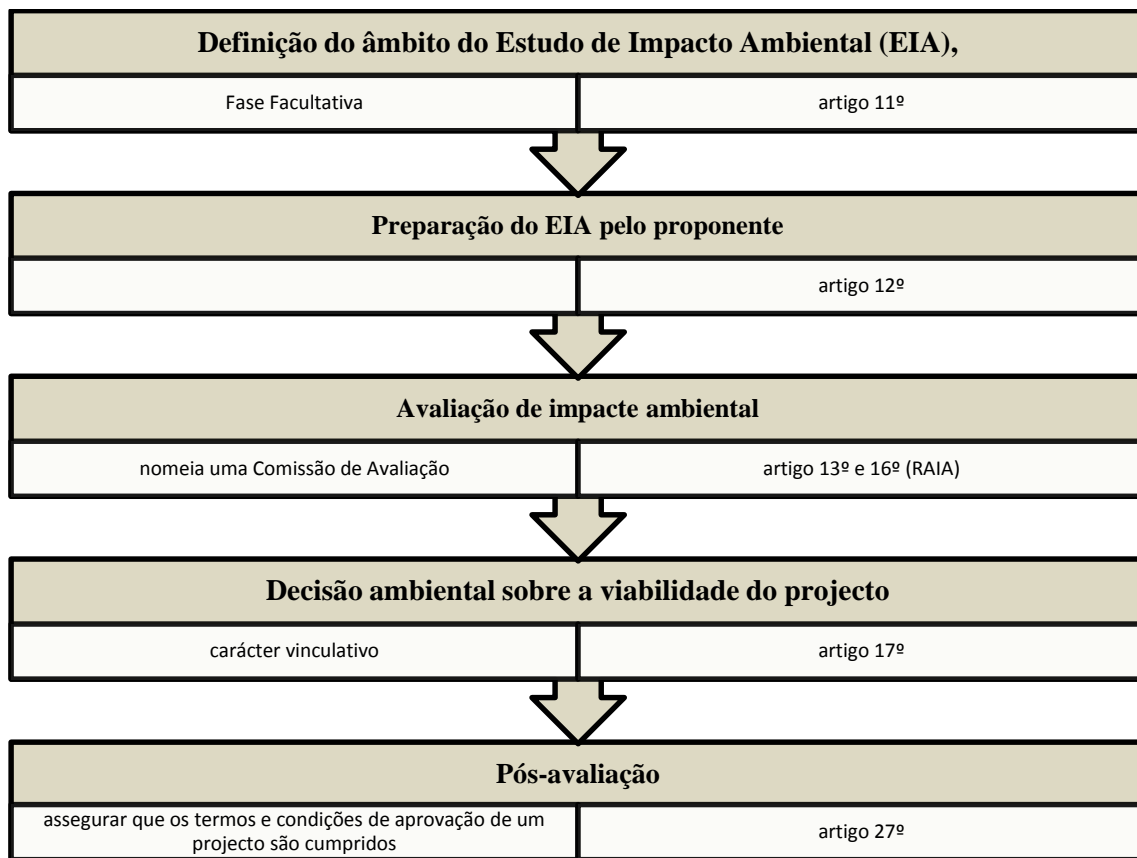
A avaliação ambiental de todos os projetos, tanto de origem privada como pública, consiste na avaliação sistemática dos efeitos previsíveis do projeto no ambiente, nomeadamente, no que se refere à população, fauna, flora, água, atmosfera, paisagem, fatores climáticos, bens materiais (artigo 3º da Diretiva 85/337/CEE do Conselho de 27 de Junho de 1985).

Os procedimentos do AIA são da responsabilidade do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do desenvolvimento Regional (MAOTDR), tendo como base as seguintes autoridades (MAOTDR, 2005)

*Cinco comissões de Coordenação do Desenvolvimento Regional* do Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, que constituem as Autoridades de Avaliação do Impacto Ambiental.

- *A Agência Portuguesa do Ambiente (APA)* que tem a responsabilidade de Autoridade Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental, através da qual desenvolve as principais metodologias de avaliação do impacto ambiental, coordenação das atividades das Comissões de Coordenação do Desenvolvimento Regional.

No que se relaciona com os procedimentos, o esquema seguinte demonstra as principais etapas de desenvolvimento do AIA em Portugal.



**Figura 6 - Etapas de desenvolvimento do AIA em Portugal.**

Fonte: Elaboração própria, adaptado de AIA, 2010

Os procedimentos do AIA, têm contribuído para melhorar a conceção de projetos e, igualmente, a integração de considerações de ordem ambiental no processo de tomada de decisões<sup>40</sup>.

A Avaliação do Impacto Ambiental teve origem na Europa através da Diretiva Comunitária, Diretiva do Conselho de 27 de Junho de 1985, que foi publicada no Diário de Notícias das Comunidades Europeias no ano de 1985. Este documento legislativo descreve pela primeira vez, a necessidade da avaliação das repercussões de alguns projetos específicos, ao nível público ou privado, sobre o meio ambiente (AIA, 2010).

<sup>40</sup> Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação e a eficácia da Diretiva AIA (Diretiva 85/337/CEE, com a redação dada pelas Diretivas 97/11/CE e 2003/35/CE), Bruxelas, 23.07.2009

É uma normativa que numa fase seguinte, é transportada para as várias legislações dos países comunitários. Desta forma, a legislação portuguesa que inclui as principais questões do AIA, embora seja ainda com pouca existência, tem vindo a ser atualizada por imposição comunitária e gestão interna (AIA, 2010).

Surge, então pela primeira vez na Lei de Bases do Ambiente, que corresponde à Lei nº 11/87, de 7 de Abril, descrita nos artigos 30º e 31º. No artigo 4º, alínea K, está relacionada com o respeito pelo Património Cultural e inclui a adoção de medidas que tenham como finalidade “*o reforço das ações e medidas de defesa do património cultural, quer natural, quer construído*”.

Segundo o Decreto-Lei nº 232/2007, no artigo 2º, a avaliação ambiental é definida como,

*“A identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos do ambiente, em sentido lato, resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano, e antes de este ser aprovado e submetido ao procedimento legislativo”*

Pode-se contextualizar, que o primeiro regulamento a ser publicado é o DL nº 186/90, de 6 de Junho, documento que transfere para a legislação nacional a Diretiva 85/337/CEE, de 7 de Maio e sujeitando o AIA os planos e projetos que pela sua localização, dimensão ou características, possam ser suscetíveis de provocar incidências significativas no ambiente.

Em Angola, a Avaliação do Impacto Ambiental tornou-se obrigação legislativa, através da publicação da lei nº 5/98, de 19 de Junho, constituindo a Lei de Bases do Ambiente, que reflete a nova consciência das inúmeras implicações ambientais e no uso sustentado dos recursos e avaliação dos seus impactos. Pode-se pois, reiterar que os diplomas de Portugal e Angola são distintos, o diploma português encontra-se estruturado através da divisão em capítulos e seções que dividem o documento por temas. Para além destes fatores, o diploma português apresenta maior desenvolvimento,



nomeadamente, a explicação mais em pormenor, ao nível de publicitação, pós-avaliação e compatibilidade com outros Estados (Scott-Brown, 2006)<sup>41</sup>.

Por seu turno, a legislação Angolana não se encontra descrita de forma explícita no que se relaciona com a autoridade de AIA. Já que em Portugal está descrita, tendo como base o tipo e dimensão do projeto em análise. Igualmente, no que diz respeito existência de anexos do diploma, a normativa portuguesa é mais completa, nomeadamente, na referência a tipos de projetos e indústrias abrangidas, e na explicitação das dimensões da produção dos mesmos. Assim sendo, os dois diplomas têm em comum a descrição das distintas fases do procedimento de AIA, no que se relaciona com a elaboração do EIA, que está a cargo do promotor, a avaliação técnica do EIA, pelos serviços competentes do Estado, da consulta institucional e pública, tomada de decisões (Branco & Rocha, 2008).

Tendo em conta que a análise da legislação deve ser produzida por diferentes países, deve ter em atenção especial alguns fatores do contexto, tais como o grau de desenvolvimento de cada país, os seus contextos políticos, e a existência de determinados organismos que tenham a capacidade de avaliar, prevenir e fiscalizar a implementação de medidas de minimização de propostas, que tenham como finalidade diminuir os impactos biofísicos, sociais e patrimoniais (Branco & Rocha, 2008)<sup>42</sup>.

Segundo Scott-Brown (2006) em relação a este aspeto, Portugal tem grande benefício no sentido em que já tem duas décadas de experiência em processos de AIA, facto que tem possibilitado a implementação de contínuas correções ao nível dos diplomas legais, e por isso fazendo com que estes, sejam mais eficazes. No que diz respeito ao Património, a criação do Instituto Português de Arqueologia teve como consequência a maior aplicabilidade das políticas definidas por este setor, através da participação ativa dos técnicos de avaliação (Scott-Brown, 2006). No que se relaciona

---

<sup>41</sup> SCOTT-BROWN, M. (2006) – *Los desafíos y la realidad en la implementación de EAE y EIA a nivel de los Proyectos Internacionales*. Seminario de Expertos sobre EAE en la Formulación y Gestión de Políticas en Latinoamérica. Santiago de Chile.

<sup>42</sup> BRANCO, G; ROCHA, L. (2008) – *Avaliação de Impacte Ambiental: o Património Arqueológico no Alentejo Central*. 3ª Conferência Nacional de Avaliação de Impactes Ambientais. Beja: APAI.

com Angola, o diploma demonstra uma preocupação política e institucional com a preservação do ambiente, bem como dos valores culturais, a sua aplicabilidade, a qual está dependente da existência de organismos públicos que têm como objetivo assegurar a implementação de importantes medidas de minimização, ao nível das diferentes regiões de Angola. É notório que os países que se encontram em desenvolvimento apresentam algumas barreiras burocráticas e económicas que se relacionam, de forma direta, com interesses económicos, que como consequência, leva a um conjunto de debilidades na determinação e avaliação dos impactos do ambiente (Scott-Brown, 2006).

É notório, igualmente, a elevada preocupação com as questões do ambiente em Angola, que se evidenciam através da criação de legislação própria mas também, pela divulgação de temas ambientais, através da criação de páginas na internet<sup>43</sup>, inclusive por parte do governo de Angola. É pertinente referir as premissas da Ministra do Ambiente de Angola, Fátima Jardim que defende a necessidade da “realização de estudos de impacto ambiental, pois segundo a Ministra, *“nós adotamos um quadro legal e há mais de sete anos que não é cumprido. Este quadro legal obriga a um licenciamento. Vamos ter, agora, planos diretores municipalizados. É uma questão de ordenamento”* (Fátima Jardim, 2009).

A Ministra do Ambiente de Angola, referiu, que o Ministério do Ambiente em Angola inseriu no programa do Governo, o Plano Nacional de Gestão Ambiental, o qual *“inclui aspetos importantíssimos que o país deve encarar nos próximos dez anos, para que esta, faça parte do contexto de modelos modernos de sustentabilidade e, que incluam o desenvolvimento e a componente ambiental”*<sup>44</sup>

É através destes fatores descritos que se pode evidenciar a realidade da situação em que se encontra o país, ao nível da avaliação do impacto ambiental e, igualmente, com a necessidade de criação de mais leis específicas. Já no que se relaciona com o Património Cultural e Arqueológico, existe uma escassez de legislação, somente através da lei de Bases do Ambiente, Lei nº 5/98, de 19 de Junho de 1998, na alínea (j) do artigo 5º, que descreve algumas referências genéricas, sobre a defesa do património natural, cultural e social do país. Mais especificamente, no artigo 12º, capítulo III, o *“governo*

---

<sup>43</sup> <http://www.governo.gov.ao/PerguntasERespostasTodos.aspx?Codigo=47>

<sup>44</sup> [http://jornaldeangola.sapo.ao/20/0/governo\\_termina\\_avaliacao\\_das\\_areas\\_fundiarias](http://jornaldeangola.sapo.ao/20/0/governo_termina_avaliacao_das_areas_fundiarias)

deve assegurar que o património ambiental, nomeadamente, o natural, histórico e cultural, seja objeto de medidas frequentes de defesa e valorização do ambiente, através do envolvimento adequado das comunidades, e em particular das associações de defesa do ambiente” (artigo 12º, DL nº 5/98, de 19 de Junho). A tabela seguinte demonstra, as principais doutrinas legislativas existentes em Angola, no que se refere à avaliação do ambiente.

Diploma Legal	Resumo
<u>Decreto Presidencial n.º 190/12, de 24/08/2012</u>	Regulamento sobre a Gestão de Resíduos
<u>Lei n.º 26/12, de 22/08/2012</u>	Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural
<u>Decreto Executivo n.º 224/12, de 16/07/2012</u>	Regulamento sobre Gestão de Descargas Operacionais
<u>Decreto Executivo n.º 86/12 de 23 de Fevereiro</u>	Regulamento sobre o Registo Técnico de Sociedades de Consultoria Ambiental
<u>Lei n.º 27/12, de 28/08/2012</u>	Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas
<u>Decreto Executivo n.º 85/11, de 27/05/2011</u>	Suspensão da atividade de consultoria ambiental em Avaliação de Impactos Ambientais, exercida pelos consultores ambientais registados no Ministério do Ambiente a título de consultor individual
<u>Decreto n.º 1/10, de 13/01/2010</u>	Regula as Auditorias Ambientais
<u>Decreto n.º 59/07, de 13/07/2007</u>	Licenciamento Ambiental
<u>Decreto n.º 2/2006, de 23/01/2006</u>	Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais
<u>Lei n.º 3/04, de 25/06/2004</u>	Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo
<u>Decreto n.º 51/04, de 23/07/2004</u>	Lei de Avaliação de Impacto Ambiental
<u>Lei n.º 5/98, de 19/06/1998</u>	Lei de Bases do Ambiente
<u>Decreto Executivo n.º 87/12, de 24/02/2012</u>	Regulamento de Consultas Públicas dos Projetos Sujeitos à Avaliação de Impactos Ambientais (AIA)
<u>Decreto Executivo n.º 92/12, de 01/03/2012</u>	Termos de Referência para a Elaboração de Estudos de Impactos Ambientais, necessários para análise de viabilidade ambiental dos Projetos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)

Tabela 2 - principais doutrinas legislativas existentes em Angola

Fonte: <http://www.redeimpactos.org>

Apesar desta conjuntura económica e social fraca acredita-se que Angola nas próximas décadas possa inverter a situação e possa criar mais leis e regulamentos próprios e adequados. Nomeadamente, o Instituto Nacional do Património Cultural de Angola (INPC), tem vindo a desenvolver um elevado esforço na formação dos técnicos, nos diversos domínios do ambiente. Assim sendo, em 2009 este instituto, formou um total de 84 técnicos, que são ainda em número insuficiente para a situação do país (INPC, 2009).

Neste ponto, da avaliação do AIA em Portugal e Angola, podemos reiterar que as informações disponíveis, nomeadamente, em legislação e portais dos governos, pode-se chegar à conclusão que o património histórico e arqueológico, em termos de avaliação, a legislação está a ser implementada nos dois países, embora em Angola, seja efetuado de forma mais lenta, decorrente da, ainda desestabilização social em que o país vive. Em Portugal, em termos legislativos, a situação é favorável e contínua no bom caminho.

## **4.2 As estratégias de avaliação num AIA e as interfaces**

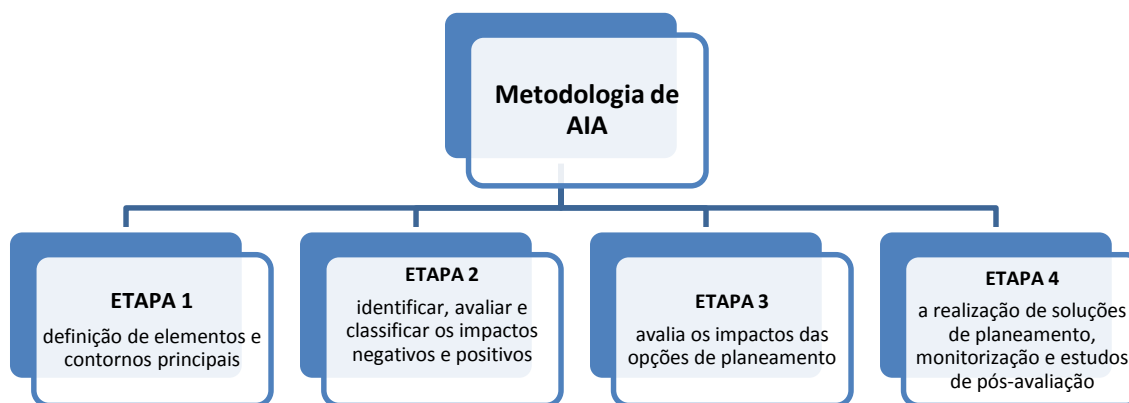
A adoção da Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho descreve um conjunto de fatores que se relacionam com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, nos diversos planos e programas setoriais mais relevantes.

Segundo Calado et al. (2007)<sup>45</sup> a avaliação ambiental representa um importante instrumento de integração das questões ambientais na preparação e aprovação de planos e programas que tenham efeitos para o ambiente. Deste modo, a realização da avaliação ambiental deve garantir os efeitos ambientais que são tomados em consideração no decorrer da elaboração de um plano ou programa.

---

<sup>45</sup> Calado H., Porteiro J., Pereira M., (2007). “Abordagem ao modelo de Avaliação Estratégica Ambiental para os Planos de Ordenamento da Orla Costeira das Ilhas Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo”. IV Congresso sobre Planeamento e Gestão das Zonas Costeiras dos Países de Expressão Portuguesa. Madeira. 13pp

A metodologia utilizada nas estratégias de AIA, segundo (Scott Brown, 2006). Apresenta quatro etapas principais.



**Figura 7 - A metodologia utilizada nas estratégias de AIA**

Fonte: adaptado de Scott Brown, 2006

A etapa 1 corresponde à definição de elementos e contornos principais que são a base do desenvolvimento do modelo de AIA. A etapa seguinte, tem como finalidade identificar, avaliar e classificar os impactos negativos e positivos, e que se relacionam com cenários distintos de desenvolvimento. A etapa 3, avalia os impactos das opções de planeamento e volta a analisar os pontos de vista e a avaliação preliminar, tendo como base, os resultados da participação do público. E a última etapa, tem como finalidade a realização de soluções de planeamento, monitorização e estudos de pós-avaliação (Scott Brown, 2006).

No que está relacionado com Angola, denota-se um enfraquecimento de partilha de práticas, tecnologias e políticas sustentáveis, o Programa de Apoio Estratégico para o Ambiente em Angola, 2013 – 2015, guiado pelas prioridades do Governo de Angola e na definição das diferentes intervenções, será urgente e necessário articular os planos de trabalho com o atual processo de descentralização neste país (PAEA, 2013-2015).

E desta forma, o MINUA tem como responsabilidade estratégica a elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas de ordenamento do território, urbanismo, habitação e ambiente. Das suas principais atribuições, inclui-se a estratégia para o país em termos de avaliação de ambiente, as seguintes finalidades:

Promover e incentivar o desenvolvimento sustentável em todos os sectores da vida nacional;

Promover a elaboração de legislação relacionada com o ambiente e a utilização dos recursos naturais;

Elaborar e coordenar a execução de estratégias e políticas de educação ambiental;

Desenvolver sistemas de monitorização ambiental e desenvolver ações de informação e divulgação públicas sobre o estado do ambiente, bem como de consciencialização dos cidadãos e serviços no domínio do ambiente.

Uma das principais dificuldades que se identifica na proposição de políticas, planos e programas é a relação destes com a interface ambiental, no sentido de ter-se a capacidade de prever, orientar e adequar os possíveis impactos ambientais

A constituição angolana, com a Lei nº 23/92, de 16 de Setembro e alterada em Fevereiro de 2010, no seu artigo 39º assegura a proteção do ambiente, e declara o direito e o dever dos cidadãos no que se refere a viver num ambiente saudável. Assim, com a conscientização sobre o ambiente, o Estado angolano iniciou um processo de organização administrativa ambiental.

### **4.3 Impactos adversos de políticas, planos e programas**

Os impactos socio-ambientais negativos ocorrem através de efeitos de inúmeras políticas públicas, macroeconómicas e setoriais. De acordo com o relatório da comissão de Brundtland a capacidade de escolher políticas sustentáveis exige que as dimensões ecológicas das políticas sejam consideradas de igual forma que as dimensões económicas, (WCED, 1987, p. 313).

Existem inúmeros casos tipo, de decisões governamentais relativas às políticas, planos ou programas, que no seu conjunto, causam impactos socio-ambientais adversos e significativos. Assim, a adoção de determinadas políticas públicas podem influenciar o desencadeamento de efeitos colaterais com fortes abalos ao meio ambiente. Estes impactos socio-ambientais são originados de decisões pouco adequadas, em decorrência de um planeamento incorreto. Desta forma, deve-se pensar o planeamento como uma sequência de níveis de tomada de decisão, partindo de questões mais estratégicas, discutidas nas políticas e que apresentem pouca precisão, indo até à conceção dos projetos, onde as informações sejam mais pormenorizadas, em que cada nível influencia o seguinte (Brito, 1997)<sup>46</sup>.

O estudo dos impactos ambientais de projetos são insuficientes para avaliar as questões mais estratégicas, nomeadamente, os impactos indiretos e globais de um determinado empreendimento. Assim, sendo, com a avaliação estratégica, as questões relacionadas com os impactos ambientais são avaliadas no momento do planeamento das ações estratégicas, como políticas, programas e planos. Espera-se então que como resultado da AAE, políticas, planos e programas integrem os requisitos suficientes para o posterior desenvolvimento de projetos mais sensíveis com a questão ambiental (DAC, 2006).

#### **4.4 Complementaridade entre a AAE e AIA de projetos**

Em Portugal, o planeamento da expansão das cidades e a sua reabilitação tem sido associada à avaliação ambiental dos planos e programas respetivos, nomeadamente, os Planos Regionais de Ordenamento do Território, Planos Diretores Municipais, Planos de Urbanização.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) representa um termo utilizado no sentido de descrever o processo de avaliação de impactos ambientais de ações estratégicas (Lee & Walsh, 1992)<sup>47</sup>. Estes impactos ambientais ocorrem, geralmente ao

---

<sup>46</sup> BRITO, A. J. S. L. (1997). *A Proteção do Ambiente e os Planos Regionais de Ordenamento do Território*. Almedina. Coimbra: 1997.

<sup>47</sup> LEE, N & WALSH, F. (1992). *Strategic environmental assessment: na overview*. *Project Appraisal*, vol. 7, nº 3, September 1992.

nível de todos os níveis decisórios governamentais e precedem a fase de projetos específicos. Desta forma, é pertinente referir que as limitações existentes com a aplicação de Impactos Ambientais, limitada a projetos específicos, tem-se revelado insatisfatória também para fazer frente à crescente complexidade em que as decisões governamentais estratégicas estão atualmente envolvidas. É por esta razão, ao se proceder à AAE nos estágios anteriores de formulação de políticas, planos e programas, será possível integrar determinados critérios ambientais, no sentido de propiciar minimizações significativas dos impactos ambientais dos projetos e custos respetivos. Assim, a AAE permite superar as limitações relacionadas com a aplicação de avaliações de impactos ambientais de projetos (Partidário, 2000)<sup>48</sup>.

O universo de aplicação da AAE, inclui a diversidade de ações e iniciativas governamentais sobre temáticas que estão desvinculadas da questão ambiental, como os Tratados Internacionais, Processos de Privatização, Programas Operacionais de Ajustamento, Orçamentos Nacionais, entre outros (Soares, 2008)<sup>49</sup>.

A preparação da AAE, deve ser simultânea com a conceção e formulação de propostas de Planos Operacionais (PO) e ao mesmo tempo, depender de conteúdos preparados (Soares, 2008).

A metodologia da AAE, inclui três importantes componentes, que estão dependentes uns dos outros, e requerem um desenvolvimento simultâneo por razões de integração, através de uma componente de análise e avaliação técnica, uma componente de participação e envolvimento de agentes, incluindo a consulta de autoridades em áreas relevantes para a AAE e uma componente de processo que se relaciona com os processos de preparação dos PO e avaliação final (Observatório do QCAIII, 2007).

A AAE ao nível legislativo é descrita pela Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Junho de 2001, prevendo a avaliação de efeitos de determinados planos e programas do ambiente. Esta legislação surgiu pela necessidade

---

<sup>48</sup> Partidário, M. (2000). *Elements of an SEA framework – improving the added-value of SEA*, Environmental Impact Assessment Review, 20: 647-663.

<sup>49</sup> Soares, J. A. A. (2008). *“Avaliação Ambiental Estratégica: discussão metodológica da sua aplicação”*. Universidade de Aveiro. Departamento de Ambiente e Ordenamento. 82p.



de criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que pudesse estabelecer princípios gerais do sistema de avaliação ambiental (DIRECTIVA 2001/42/CE, DE 27 DE JUNHO).

A presente diretiva tem como objetivo garantir que determinados planos e programas que sejam suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental. Assim sendo, a avaliação ambiental como fator obrigatório, garante que os efeitos ambientais decorrentes da aplicação de planos e programas sejam tomados em atenção especial, durante o percurso da sua elaboração e antes da sua aprovação (Diretiva 2001/42/CE, de 27 de Junho).

Por seu turno, a avaliação do Impacto Ambiental segundo o artigo 2º do DL nº 69/2000, de 3 de Maio, é,

*“Um instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, baseado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação”.*

Desta forma, a AIA possibilita que a informação obtida antecipe e evite potenciais efeitos negativos e possa otimizar os efeitos positivos do projeto de forma a melhorar ambientalmente, a solução técnica proposta.

O processo de planeamento da AAE, inclui cinco fases (DGOTDU, 2008)

- Definição de objetivos
- Identificação dos efeitos significativos e das alternativas
- Elaboração do relatório ambiental
- Consulta pública, emissão da Declaração Ambiental e Aprovação do Plano
- Execução e monitorização do plano

É pertinente salientar a importância da AAE em ocorrer em simultâneo com a AIA. As políticas e os planos apresentam um carácter mais estratégico e definem a direção a ser seguida para atingir os objetivos definidos, enquanto a AIA é utilizada em projetos que realizam, de forma tangível, as políticas, os planos e os programas. A tabela seguinte demonstra as diferenças entre a AIA e a AAE (Soares, 2008).

AAE	AIA
A perspectiva é estratégica de longo prazo	A perspectiva de execução é a médio e longo prazo
O processo é cíclico e contínuo	O processo é motivado por propostas concretas de intervenção, e discreto
Não se procura saber o futuro, o mais importante é ajudar num futuro desejável	O projeto de intervenção tem que ser conhecido ao nível de pormenor adequado
A definição é vaga, a incerteza é grande e os dados são insuficientes	O seguimento do AIA faz-se através da construção e exploração do projeto
O seguimento da AAE faz-se através da preparação e desenvolvimento de políticas, programas e projetos	Os projetos sujeitos a AIA são executados sempre que seja assegurada a viabilidade ambiental.
A estratégica pode vir a ser realizada, uma vez que as ações previstas no plano e programas, podem nunca ser executadas.	

**Tabela 3 – Diferenças entre AAE e AIA**

Ainda, segundo a CCE (2009) a Diretiva da AAE, estabelece ligações formais com a Diretiva da AIA. O seu artigo 10º descreve que “*as avaliações ambientais executadas nos termos da presente Diretiva não prejudicam qualquer das exigências impostas na Diretiva 85/337/CEE, nem quaisquer outras exigências do direito comunitário*”. O quadro seguinte descreve as principais diferenças entre os instrumentos de AAE e AIA.

<b>ASPETOS PRINCIPAIS</b>	<b>AAE</b>	<b>AIA</b>
<b>Objetivos</b>	Tem como objetivo auxiliar na previsão dos efeitos significativos no ambiente com a aplicação do plano e promover a adoção de opções que possam contribuir para um desenvolvimento sustentável.	Avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do projecto, prever a adoção de medidas para potenciar os impactos positivos e evitar, minimizar e/ou compensar os impactos negativos
<b>Momento de decisão sobre avaliação</b>	Sujeita à aprovação prévia do plano à aprovação pela Assembleia Municipal	Prévia à autorização ou licenciamento do projecto pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto.
<b>Entidades competentes</b>	Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE)	Autoridade de AIA
<b>Momento de aprovação</b>	Em simultâneo com a aprovação do plano pela Assembleia Municipal	Em momento prévio ao licenciamento ou à autorização do projecto.
<b>Procedimento</b>	Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 232/2007, de 25 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro
<b>Documento final</b>	Declaração Ambiental	Declaração de Impacto Ambiental
<b>Controlo</b>	Efetuada através da verificação da adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos	É feito através da avaliação da conformidade da execução do projecto com a DIA, nomeadamente dos termos e condições nela fixados, da determinação da eficácia destas e do procedimento de AIA realizado (artigo 27.º)

#### **Quadro 4 - principais diferenças entre os instrumentos de AAE e AIA.**

Fonte: Departamento de Ambiente e Ordenamento, 2009

Segundo a CCE (2009) as duas diretivas relacionadas com a AAE e AIA, são complementares, pois a Diretiva da AAE situa-se a “montante” e ao mesmo tempo identifica as melhores opções a efetuar na fase inicial de planeamento, e a AIA situa-se a “jusante” e diz respeito a projetos que estão a ser realizados numa fase posterior. Assim segundo a mesma fonte, a sobreposição dos dois processos geralmente, nunca ocorre (CCE, 2009).

Neste sentido, é pertinente considerar a possibilidade de fusão das Diretivas da AIA e da AAE, com a finalidade de esclarecer as suas inter-relações e, ao mesmo tempo, poder reforçar a sua complementaridade e eficiência, tendo como base um processo de avaliação global do ambiente (CCE, 2009). Segundo esta fonte, tendo como atenção especial a experiência um pouco limitada na aplicação da Diretiva da AAE, não é adequado, momentaneamente, a fusão dos dois procedimentos, mas sim a coordenação, no sentido de corrigir as eventuais falhas e, clarificar as definições das categorias de projetos.

Tendo como base a dicotomia entre a Avaliação Ambiental Estratégica e Avaliação do Impacto Ambiental, a legislação Nacional, nomeadamente, o DL n.º 232/2007, de 15 de Junho prevê no seu artigo 13.º (DGOTDU, 2008):

Quando enquadrados de forma detalhada em plano ou programa, os projetos sujeitos a AIA podem, sempre que possível, ser objeto de AAE e AIA em simultâneo (n.º 1);

A interatividade dos procedimentos é desejável (n.º 1);

Os resultados da AAE devem ser ponderados na Proposta de Definição do Âmbito (PDA) do EIA, quando esta fase tenha lugar, uma vez que é uma fase facultativa (n.º 2);

Quando o projecto se encontrar previsto de forma detalhada em PMOT sujeito a AAE, o EIA pode ser instruído com os elementos presentes no RA ou na DA, sempre que forem adequados e se mantenham atuais (n.º 3);

A decisão final de um procedimento de AIA relativo a um projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada num PMOT submetido a AAE, pondera os resultados desta última, podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar a eventual divergência entre os mesmos (n.º 4) (DGOTDU, 2008).

Desta forma, com o procedimento de AIA, é possível a obtenção da informação sobre o projeto, e auxilia a realização da AAE do plano respetivo (DGOTDU, 2008). Através do AIA é possível a obtenção de uma visão integrada do Plano sujeito a AAE e pode facilitar a articulação entre os intervenientes, isto porque possibilita o acesso prévio aos elementos principais (DGOTDU, 2008).

#### 4.5 Orientações metodológicas para Avaliação Ambiental Estratégica

Da melhor forma de influenciar o processo de decisão, a AAE deve ter como finalidade essencial, partilhar este comportamento de continuidade. Segundo Partidário (2007) a AAE é um instrumento que se exprime na forma de um processo que deve acompanhar o processo de planeamento e programação. A AAE atua sobre o processo de conceção e elaboração de políticas, planos e programas e não sobre o seu resultado, ao mesmo tempo que facilita a integração das questões do ambiente e sustentabilidade. A figura seguinte demonstra as áreas de atuação da AAE.



Figura 8 – Áreas de atuação da AAE

Fonte: Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica, (Partidário, 2007).

Os principais pressupostos de uma abordagem estratégica da AAE são (Partidário, 2007)<sup>50</sup>:

Compreender a estratégia objeto de AAE e o contexto de avaliação;

Manter um horizonte de longo prazo e uma perspectiva holística, transversal e integrada;

Centralizar apenas em fatores críticos para a decisão (de preferência entre 3 e 8) e trabalhar com tendência para processos;

Adotar uma atitude de facilitador da decisão, apoiando o decisor e encorajando decisões sustentáveis;

Informar frequentemente a decisão de forma estratégica e pragmática (nas janelas críticas de decisão) com o propósito de auxiliar a decisão;

Usar estratégias de comunicação, considerar múltiplas perspectivas e atuar através de boa governança;

Garantir o seguimento das decisões tomadas, através da monitorização e revisão sistemática de objetivos.

Os Planos Operacionais, no âmbito do QREN, considera-se como objeto de avaliação as intenções propostas nos Planos operacionais e, como principal estratégia: promover a qualificação dos portugueses, promover o crescimento sustentado, garantir a coesão social, assegurar a qualificação do território e das cidades, e aumentar a eficiência da governação (IDAD, 2007).

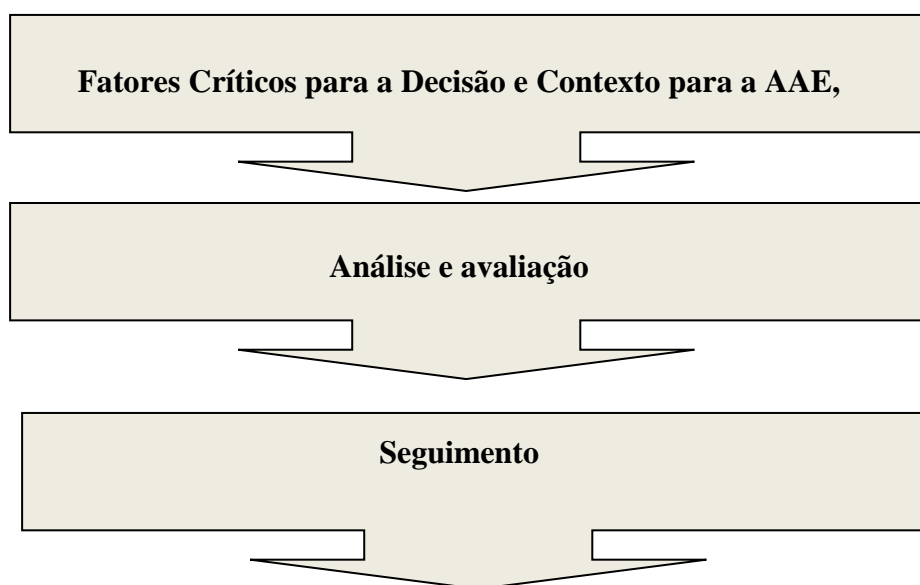
---

<sup>50</sup> Partidário, M. R. (2007). “*Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica*”. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora. 59p.

Segundo Partidário (2006)<sup>51</sup>, a metodologia de base estratégica para a AAE assenta essencialmente, em três pontos cruciais:

- *Fatores Críticos para a Decisão (FCD) e Contexto para a AAE*, incluindo a identificação do objeto de avaliação, dos fatores críticos para a decisão, os objetivos da AAE;
- *Análise e avaliação*, incluindo o uso de panoramas futuros e considerar as opções alternativas para atingir os objetivos propostos, análise das principais tendências ligadas aos FCD, avaliar as oportunidades e riscos, diretrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação;
- *Seguimento*, desenvolver um programa de seguimento tendo em conta as diretrizes de planeamento, monitorização.

O esquema seguinte ilustra as principais etapas da metodologia da AAE



**Figura 9 – Principais etapas da metodologia de AAE**

Fonte: Partidário, 2006

---

<sup>51</sup> Partidário, M.R. (2006). *The contribution of Strategic Impact Assessment to Planning Evaluation*, in D. Miller, D. and D. Patassini (eds.), *Accounting for non-market values in planning evaluation*, Ashgate Publishing.

## **4.6 Requisitos da Diretiva Europeia 2001/42/CE**

Esta Diretiva Europeia que se relaciona com a avaliação ambiental estratégica (AAE) constitui um importantíssimo passo em frente no que diz respeito ao Direito Ambiental Europeu. Atualmente, os principais projetos executados em qualquer país, e que são suscetíveis de afetar o ambiente, devem ser avaliados nos termos da Diretiva 2001/42/CE. Embora a única desvantagem da aplicação desta Diretiva se dê pelo facto de ter lugar apenas na fase em que as possibilidades de alterações são quase impossíveis.

Assim, embora o conceito de avaliação ambiental estratégica seja simples, a aplicação desta Diretiva implica um conjunto de desafios aos Estados-Membros, influenciando as decisões essenciais a serem tomadas no setor público. As disposições que identificam o âmbito de aplicação da Diretiva são essencialmente, descritas em dois artigos que estão relacionados entre si, o artigo 2º, que identifica as características que os planos e programas devem possuir para que a diretiva lhes seja aplicável e o artigo 3º que apresenta as regras para determinar quais os planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos para o ambiente.

A Convenção da ONU / Comissão Económica para a Europa, relacionada com a avaliação do impacto ambiental através do contexto transacional de 25 de Fevereiro de 1991, aplica-se aos Estados Membros e a outros Estados, a aplicarem os princípios da Comissão, nos seu planos e programas (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2001).

Da mesma forma, na segunda reunião que se realizou na cidade de Sofia a 26 e 27 de Fevereiro de 2001, decide-se elaborar um protocolo jurídico vinculativo sobre as avaliações do impacto ambiental o qual irá complementar as atuais disposições sobre a avaliação do impacto ambiental.

Segundo a mesma fonte, a Diretiva apresenta natureza processual, e as exigências que estão integradas nos seus procedimentos devem estar estabelecidos, com a finalidade de evitar a duplicação dos processos de avaliação.



Assim sendo, o principal objetivo da Diretiva é estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e , igualmente, contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas (Diretiva 2001/42/CE).



## Conclusão

Ao finalizar o trabalho que aqui apresento, é tempo de refletir, analisar e crescer com tudo aquilo que foi desenvolvido. Espero que, com muito mais luzes do que sombras, aquilo que agora se conclui possa constituir um farol para quem, como eu, se interessa por esta área, sempre na procura constante de ser melhor profissional de Ambiente e melhor pessoa.

Será pertinente referir que a colheita de dados foi talvez o período mais conturbado e moroso de todo o processo, dado que a aliar ao facto de ter sido desenvolvido em período laboral era influenciado decisivamente pela minha disponibilidade. Terá sido, porventura, e tendo em conta os receios iniciais justificados pela inexperiência, uma das etapas que mais prazer me proporcionou.

Apesar das dificuldades existentes, das dúvidas iniciais e daquelas que percorreram todo o trabalho, dos momentos de apreensão e cansaço, foi possível conduzir a investigação a bom porto, respondendo ao problema inicial e confirmando as hipóteses definidas.

Tal como inicialmente se supunha, existe uma diversidade de aspetos entre os países da análise de estudo, Portugal e Angola.

A realização de qualquer estudo implica a tomada de consciência de que sem objetividade e rigor científicos, a validade do mesmo será sempre questionável.

De qualquer forma, deverá ser também dado assente para o investigador que existem sempre variáveis que estão fora do seu controlo, pelo que, o trabalho acabará por reunir apesar do seu esforço, algumas limitações. A este gesto de humildade deve ser associada a ideia de que as brechas existentes numa investigação são também positivas, na medida, em que podem servir de ponto de partida para novas investigações.

Desde que assim se pretenda, uma investigação nunca está concluída e pode sempre servir de base para o surgimento de novas inquietações e consequentes estudos, daí que a ciência, em qualquer dos seus domínios, seja uma área incompleta por natureza e daí a sua riqueza particular.

Todos os acontecimentos ocorridos nas últimas décadas marcaram a primeira década do século XXI são claros quanto ao que se relaciona com as alterações drásticas e a fragilidade das respostas dadas pelas estruturas político-administrativas. Desta forma, a procura de um modelo mais sustentável da sociedade, tem vindo a sofrer profundas alterações ao longo das últimas duas décadas. Tanto os países desenvolvidos como as nações em vias de desenvolvimento, a modernização é palco de ameaças e riscos, que afetam o conjunto social e equilíbrio ambiental.

As questões do ambiente constituem um dos problemas mais centrais da nossa época, e por essa razão, a sua proteção é uma preocupação prioritária dos diversos governos e instituições internacionais relacionadas com a legislação ambiental. Assim, os aspetos que se relacionam com a escassez dos recursos naturais associada ao aumento da população mundial, e igualmente, às necessidades cada vez mais crescentes de bens e serviços, exige uma urgente gestão racional destes recursos.

Dois anos decorridos da Cimeira de Joanesburgo, doze anos decorridos sobre a Conferência do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento e passados 32 anos da Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, associado ao estímulo da comunidade internacional para os riscos de um desenvolvimento futuro não sustentável.

O objetivo do presente trabalho foi tornar mais claro a existência de uma política de ambiente, que pudesse proteger o ambiente de forma eficaz. Assim, em cada país é regido por determinadas leis e normas próprias, as leis ligadas ao ambiente, variam em conformidade com o contexto, políticas e estado da nação e o planeamento territorial.

Foi através da AAE e da AIA, como instrumentos de avaliação do ambiente, possibilitaram a integração das preocupações ambientais na fase inicial dos processos de planeamento. São importantes instrumentos que permitem a melhoria do estado do ambiente, identificando o que está incorreto. Em termos gerais, a avaliação do impacto ambiental representa uma medida preventiva que se insere não só no planeamento de atividades diretamente associadas ao ambiente, como ao planeamento global do país.

O nosso estudo centrou-se essencialmente na comparação entre dois países, Portugal e Angola, no que se relaciona com as questões do ambiente, nomeadamente, políticas, forma de atuar e prevenir o futuro. Assim, os diplomas legislativos

demonstram que existe uma elevada preocupação com a preservação do ambiente, valores culturais e aplicabilidade relacionada. Este diploma legislativo está dependente da presença de organismos públicos.

É sobre a análise deste aspeto que este trabalho pretendeu trazer um grande contributo de reflexão e de pesquisa, atendendo ao complexo fenómeno que constitui a relação entre o planeamento territorial e a proteção do ambiente, em comparação entre Portugal e Angola. Angola apesar de possuir uma elevada diversidade ecológica, à sua extensão territorial, variação fisiográfica, o clima diversificado, não possui grandes diplomas legislativos que possam fazer face a estes fatores. Somente através do artigo 39º da constituição é assegurado a proteção do ambiente e é declarado o direito e dever dos cidadãos para viverem num ambiente sadio e não poluído. Igualmente, esta norma determina a obrigatoriedade do Estado a adotar as medidas necessárias para a proteção do meio ambiente e equilíbrio ecológico.

Pela análise efetuada ao longo do trabalho foi possível tornar claro que existe diferença entre a existência de legislação e atuação do Governo local. Pode-se chegar à conclusão que o património histórico e arqueológico, em termos de avaliação, a legislação está a ser implementada nos dois países, embora em Angola, seja efetuado de forma mais lenta, decorrente da, ainda desestabilização social em que o país vive. Em Portugal, em termos legislativos, a situação é favorável e contínua no bom caminho.

## Bibliografia

BRANCO, G; ROCHA, L. (2008) – Avaliação de Impacte Ambiental: o Património Arqueológico no Alentejo Central. 3ª Conferência Nacional de Avaliação de Impactes Ambientais. Beja: APAI.

BRITO, A. J. S. L. (1997). *A Proteção do Ambiente e os Planos Regionais de Ordenamento do Território*. Almedina. Coimbra: 1997.

Bruggeman, DJ, Jones, ML, Lupi, F., and Scribner, M. (2005). *Landscape Equivalency Analysis: Methodology for Estimating Spatially Explicit Biodiversity Credits*. *Environmental Management* **36** (4), 518-534.

Canotilho, G. & Moreira, V., (1993). *Comentário ao Artigo 66.º da Constituição Portuguesa - Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra.

Canotilho, J. J. G. (1996). *Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público*. Ambiente e Consumo, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, v. I.

Cheng, H., Hu, Y., and Zhao, J. (2009). *Meeting China's water shortage crisis: current practices and challenges*. *Environmental science and technology* **43** (2), 240-244.

Comissão das Comunidades Europeias - CCE (2009). “*Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*”. Bruxelas. 14p DAC, Guideline and Reference Series. Applying Strategic Environmental Assessment. Good Practice Guidance for Development Co-operation. OECD Publishing. 2006.

Comissão Europeia - CE (2009). “*Study concerning the report on the application and effectiveness of the SEA Directive (2001/24/EC)*”. Relatório Final. 153p.

Coutinho, Miguel; Pinho, Raquel (2008). “*Planos de Pormenor: AAE e/ou AIA?*” in: *3ª Conferência Nacional de Impactes*. Relatório CNAI’08. Beja. pp 30-31.

DGOTDU - Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Urbanismo (2008). “*Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território – Documentos de orientação DGOTDU 01/2008*”. Lisboa: DGOTDU. 152p.

Diretiva Europeia 85/337/CEE. “Avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente”. Conselho das Comunidades Europeias, 27 de Junho 1985. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L175.

Diretiva Europeia 2001/42/CE. “Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente”. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 27 Junho 2001. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L197.

Costanza, R., (2000). *Social Goals and the Valuation of Ecosystem Services Ecosystems* **3** (1), 4-10.

Domingues, Álvaro (coord.) (2006), *Cidades e democracia*. Lisboa, *Argumentum*. Eurostat (2008), Population and social conditions. *Statistics in Focus*, 72/2008.

Eade, JDO and Moran, D., 1996. *Spatial economic valuation: benefits transfer using geographical*. *Journal of Environmental Management* **48** (2), 97-110.

Fang, Z. and Wang, D. (2001). *Basin based management of water environment and water resources protection*. *Water Protection* (4), 4-7.

Groeneveld, Kees e Johan Hoogerbrug (2002), *La economía de servicios – la nueva prestación de servicios como arma estratégica de la nueva economía*, Madrid, Financial Times Prentice May. MAGNAGHI, A. *Le projet local*. Pierre Mardaga: Sprimont, 2003.

Goodstein, ES. (1999). *Economics and the Environment*. New Jersey: Prentice Hall Editores.

IAIA/IEA (2001). (International Association for Impact Assessment / Institute of Environmental Assessment), (1999) Principles of Best Practice in Impact Assessment. Apud MMA.

Lange, WJd, Wise, RM, Forsyth, GG, and Nahman, A. (2010). *Integrating socio-economic and biophysical data to support water allocations within river basins: An example from the Inkomati Water Management Area in South Africa*. Environmental Modelling & Software (25), 43-5.

Liu, J. and Diamond, J., 2005. *China's environment in a globalizing world*. Natural **435** (30), 1179-1186.

Leitner, Christine, ed. (2003), *E-Government in Europe: The State of Affairs*, European Institute of Public administration, www.eipa.nl

LEE, N & WALSH, F. *Strategic environmental assessment: na overview*. *Project Appraisal*, vol. 7, nº 3, September 1992.

Mateus, A. (coord.) (2005), *Competitividade territorial e coesão económica e social*. Lisboa, Observatorio do QCAIII.

McLoughlin, J. (1969), *Urban and regional planning: a systems approach*. London, Faber and Faber.

MACHADO, P. A L. M. (2006). *Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. KISS, Alexandre. *Justiça ambiental e religiões cristãs*. In: *Desafios do Direito Ambiental no século XXI – estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*.

Miller, D. and Roo, GD. (1996). *Integrated Environmental Zoning: An Innovative Dutch Approach to Measuring and Managing Environmental Spillovers in Urban Regions*. *Journal of the American Planning Association* **62** (3), 373-380.

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (2007), *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território*. Lisboa, MAOTDR.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, (1994) Plano Nacional da Política do Ambiente -Versão Preliminar para Discussão Pública, Lisboa.

MOTA, Isabel et al (2002) *Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável* ENDS 2005-2015, Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente/Instituto do Ambiente, 138 p.

OLIVEIRA, Fernanda Paula M. (2002) Direito do Ordenamento do Território. Coimbra, Almedina, Cadernos CEDOUA.

Partidário, M. (2000). *Elements of an SEA framework – improving the added-value of SEA*, Environmental Impact Assessment Review, 20: 647-663.

Partidário, M. (2000). “Guia de apoio ao novo regime de AIA”. Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB) – Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território. Lisboa. 91p.

Partidário, M. R. (2007). “*Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica*”. Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora. 59p.

Partidário, M.R. (2006). *The contribution of Strategic Impact Assessment to Planning Evaluation*, in D. Miller, D. and D. Patassini (eds.), Accounting for non-market values in planning evaluation, Ashgate Publishing.

Papenfus, M.M., and B. Provencher. 2005. “*A Hedonic Analysis of Environmental Zoning: Lake Classification in Vilas County, Wisconsin.*” Working Paper.

PINTO, F.; L.; C. (2000). «Sentido e limites da proteção penal do ambiente», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387.

Portas, N. et al. (2003), *Políticas urbanas – Tendências, estratégicas e oportunidades*. Lisboa, FCG.

Soares, J. A. A. (2008). *“Avaliação Ambiental Estratégica: discussão metodológica da sua aplicação”*. Universidade de Aveiro. Departamento de Ambiente e Ordenamento. 82p.

SCOTT-BROWN, M. (2006) – *Los desafíos y la realidad en la implementación de EAE y EIA a nivel de los Proyectos Internacionales*. Seminario de Expertos sobre EAE en la Formulación y Gestión de Políticas en Latinoamérica. Santiago de Chile.

Shao, M., Tang, X., Zhang, Y., and Jun, W., 2006. City clusters in China: air and surface water pollution. *Frontiers in Ecology and the Environment* **4** (7), 353-361.